EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, ANDRÉA GALHARDO PALMA, DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM, FORO ESPECIALIZADO DA 1ª, 7ª E 9ª RAJS, DA COMARCA DE SÃO PAULO

Recuperação Extrajudicial n.º 1003015-19.2024.8.26.0260

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("Administradora Judicial"), na qualidade de Administradora Judicial nomeada na Recuperação Extrajudicial requerida por **SEQUOIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A ("Sequoia")** e **TRANSPORTADORA AMERICANA S.A ("Transportadora Americana")**, em conjunto denominadas "Recuperandas", por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a decisão de fls. 2.622/2.624, apresentar **RELATÓRIO ANALÍTICO ACERCA DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, requerendo a sua juntada nos autos para todos os fins de direito.

Por fim, a Administradora Judicial e sua equipe, honradas com sua nomeação, agradecem o voto de confiança de Vossa Excelência.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 04 de dezembro de 2024.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana S. O. Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

Fernando Bonaccorso
OAB/SP n.º 247.080

Robson Lourenço M. G. V. S. Delgado
OAB/SP n.º 384.634

Alyne Wisniewski de Souza
OAB/SP n.º 437.532

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Celeste Tobias Otero Contuchi
OAB/SP n.º 446.513

Anderson da Silva Menezes
OAB/SP n.º 384.934

Mariana Aparecida da Silva Ferreira
OAB/SP n.º 376.481

João Lúcio Frois Simoneli
OAB/MG n.º 221.800

Lucas da Silva Gois
OAB/SP n.º 461.709

Ani Caroline da Silva Leite
OAB/SP n.º 408.934

Sabrina Aparecida de Castro
OAB/SP n.º 461.824

Gabriella Luciano Quirino
OAB/PR n.º 80.385

Silvana Shimeko Otsuki
OAB/SP n.º 314.723

Danilo Araujo Macedo
OAB/SP n.º 460.991

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC 044224/O
Contador

Andrea de Oliveira Costa
CRC 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Requisitos previstos nos artigos 48 e 161 a 163 da Lei nº 11.101/2005

Sequoia Logística e Transportes S.A. ("Sequoia")

&

Transportadora Americana S.A. ("Transportadora Americana")

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

SUMÁRIO:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 5

II. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS DAS RECUPERANDAS 5

III. BREVE RELATO ACERCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL 8

IV. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS RECUPERANDAS 12

V. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 69-J DA LFR 14

VI. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS (ARTIGOS 162 E 163 DA LFR) 17

VII. REQUISITOS SUBJETIVOS PARA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL 21

VIII. DOS NOVOS DOCUMENTOS APRESENTADOS ÀS FLS. 2.286/2.621 22

IX. DO COTEJO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO DE FLS. 2.279/2.281 24

X. DAS VISITAS DE CONSTATAÇÃO NOS PRINCIPAIS ESTABELECIMENTOS DAS RECUPERADAS 26

XI. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL 60

XII. METODOLOGIA DE ANÁLISE DOS CRÉDITOS E DA REGULARIDADE DOS TERMOS DE CESSÃO 72

XIII. DAS IMPUGNAÇÕES IDENTIFICADAS NO FEITO 75

XIV. DA VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM 76

XV. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ART. 164 DA LFR 76

XVI. CONCLUSÃO 77

XVII. ENCERRAMENTO 78

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O presente trabalho consiste na elaboração de competente relatório atinente à análise da documentação apresentada pelas Recuperandas em seu pedido de Recuperação Extrajudicial, na verificação quanto ao cumprimento dos requisitos legalmente previstos, sobretudo nos artigos 161 e 48 da Lei nº 11.101/2005 ("Lei de Falência e Recuperação de Empresas" ou "LFR"), para propor e negociar com credores o Plano de Recuperação Extrajudicial, bem como sobre a completude e regularidade formal da documentação necessária para homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos dispostos nos artigos 162 e 163, § 6º da Lei 11.101/05, sem que implique na análise de mérito dos dados contábeis/financeiros.

2. Ademais, compreende a análise da existência, titularidade e sujeição dos créditos detidos pelos credores signatários/aderentes ao Plano de Recuperação Extrajudicial, além da verificação da regularidade dos termos de adesão apresentados, assim como do quórum de aprovação, por fim, do controle de legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial.

3. Nesse sentido, cumpre esclarecer que, diante das particularidades inerentes ao trabalho, o presente relatório foi elaborado conjuntamente pela equipe jurídica, contábil, econômica e financeira da Administradora Judicial, com subsídio nos documentos colacionados aos autos deste processo, bem como nos fornecidos pelas Recuperandas administrativamente.

II. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS DAS RECUPERANDAS

4. Inicialmente, a Administradora Judicial realizou a constatação de algumas características fundamentais das Recuperandas, as quais concentram as suas atividades no segmento de logística e transportes, consoante demonstrado abaixo:

- <u>RAMO DE ATIVIDADES</u>:

- **Sequoia Logística e Transportes S/A.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Ramo de Atividade	Fls.
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e outras atividades.	26/53

- **Transportadora Americana S/A.**

Ramo de Atividade	Fls.
Transporte rodoviário intramunicipal, intermunicipal e interestadual de cargas em geral e em especial de medicamentos (inclusive humanos), drogas, insumos farmacêuticos e outras atividades	60/73

- DATA DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA E INÍCIO DAS ATIVIDADES:

- **Sequoia Logística e Transportes S/A**

Início das Atividades	Data de Constituição	Fls.
29.12.2016	**23.02.2017**	**776/866**

- **Transportadora Americana S/A**

Início das Atividades	Data de Constituição	Fls.
29.07.1966	**03.07.1951**	**868/878**

- CAPITAL SOCIAL:

Sequoia: O capital social da empresa é de R$ 956.195.546,96 **(fl. 860).**

Transportadora Americana: O capital social da empresa é de R$ 465.143.877,43 **(fls. 60/73).**

ADMINISTRAÇÃO:

SEQUOIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A	
NOME/DOCUMENTO PESSOAL	**FUNÇÃO**
LEOPOLDO DE BRUGGEN E SILVA RG/RNE: MG6880452 CPF:864.059.266-72	DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

ARMANDO MARCHESAN NETO RG/RNE: 22086119 CPF:178.621.108-46	**DIRETOR PRESIDENTE**
BRUNO HENRIQUE SOUZA RG/RNE: 214880369 CPF: 293.428.928-17	DIRETOR VICE-PRESIDENTE DE OPERAÇÕES
MARCELO SANCHEZ MARTINS RG/RNE: 49288808 CPF:072.442.858-50,	VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO
ERIC MACCHIONE MONTEIRO DA FONSECA RG/RNE: 226086203 CPF: 284.840.478-73,	PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
SERGIO SARAIVA CASTELO BRANCO DE PONTES RG/RNE: 991884 CPF: 416.726.901-53	CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO
MARCELO ADILSON TAVARONE TORRESI RG/RNE: 103642870 CPF: 117.512.988-76	CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO
ANTONIO SILVIO JULIANI RG/RNE: 15834101-6 CPF: 158.543.700-00	CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO
JAN JUCEWICZ HANDEL RG/RNE:28685467 CPF: 289.340.788-98	CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO
ANDRE LOUREIRO DA SILVA PEREIRA CPF: 226.181.358-90	CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO (CONSELHEIRO INDEPENDENTE)

TRANSPORTADORA AMERICANA S.A	
NOME/DOCUMENTO PESSOAL	**FUNÇÃO**
ARMANDO MARCHESAN NETO RG/RNE: 22086119 CPF:178.621.108-46	**DIRETOR PRESIDENTE**
LEOPOLDO DE BRUGGEN E SILVA RG/RNE: MG6880452 CPF: 864.059.266-72	DIRETOR FINANCEIRO

- **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES ABRANGIDOS:** A relação nominal de credores, abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, apresentada pelas Recuperandas em seu pedido de Recuperação Extrajudicial, possui a seguinte composição:

CLASSE	VALOR DOS CRÉDITOS	%	FLS.
Credores Abrangidos	**R$ 294.595.996,06**	**100%**	**105/113**
Credores Aderentes	**R$ 161.489.597,68**	**54,81%**	**115**

Fonte: Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas

5. Desta feita, convém observar que, não obstante as Recuperandas tenham apresentado a relação de credores acima, a qual foi considerada na r. decisão de deferimento **(fls. 2.622/2.624)**, posteriormente, apresentaram manifestação nos autos visando informar que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

teriam realizado a atualização da relação creditícia **(fls. 2.831/3.076)**, com subsequente complementação, visando a apresentação de novos termos de adesão **(fls. 3.123/3.204)**, de modo que, em razão dos novos documentos apresentados, o total de credores abrangidos e o percentual de créditos aderentes das Recuperandas restaram da seguinte maneira:

CLASSE	VALOR DOS CRÉDITOS	%	FLS.
Credores Abrangidos	**R$ 311.423.797,93**	**100%**	**3.193/3.204**
Credores Aderentes	**R$ 168.220.081,90**	**54,02%**	**3.204**

Fonte: Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas

6. Isso posto, cumpre salientar que essas posteriores alterações resultaram numa diminuição mínima do percentual do quórum de adesão indicado na data do pedido de Recuperação Extrajudicial, nesse particular, a *Expert* consiga que a conferência e análise detalhada dos termos de adesão subscritos pelos credores, para fins de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, será melhor detalhada em um próximo tópico elencado abaixo.

III. BREVE RELATO ACERCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

7. Trata-se de pedido de recuperação extrajudicial apresentado pelas empresas **Sequoia Logística e Transportes S/A** e **Transportadora Americana S/A**, distribuído em 11.10.2024, visando a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, para reestruturação de um passivo relativo a obrigações não provenientes de obrigações contraídas com instituições financeiras e de natureza trabalhista, consolidado na classe dos credores abrangidos.

8. O pedido se deu sob a forma de consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LFR, apontando-se que as empresas, em que pese independentes e com personalidades jurídicas próprias, possuem identidade parcial de quadro societário e atuam no mercado de forma integrada, tanto nas operações como na administração, estando submetidas a um controle societário comum, sendo consignado que as decisões relevantes para o desenvolvimento dos negócios são tomadas pela **Sequoia Logística e Transportes S/A**, controladora da **Transportadora Americana S/A**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

9. Desta forma, em seu pleito, inicialmente, as empresas apresentaram um breve histórico da sua constituição até os dias atuais, informando que a **Sequoia Logística e Transportes S/A** foi constituída no ano de 2010 com o objetivo de se tornar uma das maiores empresas do segmento de logística e transportes do país, que rapidamente se consolidou no mercado através da unificação de soluções completas e integradas no seu ramo de atuação, tendo realizado a aquisição de marcas de destaque, sendo que, entre os anos de 2012 e 2014, teria se expandido com a aquisição de empresas consolidadas no setor de logística, no segmento de moda e vestuário.

10. Em prosseguimento, destacaram que, entre os anos de 2016 e 2017, o crescimento foi marcado pela aquisição da tecnologia *tracking* localização e armazenamento, a qual possibilitou o aprimoramento na qualidade dos serviços através do emprego de gestão especializada e inovadora de infraestrutura, posto que, entre 2018 e 2019, houve o fortalecimento da atuação no transporte de entre "B2C" nas regiões Sudeste e Nordeste, com a aquisição de empresas relevantes no segmento de *e-commerce*.

11. Seguiram apontando que, em março de 2020, foi realizada a aquisição da Recuperanda **Transportadora Americana S/A**, possibilitando a operação no segmento de "LTL" e que, no mês de outubro do referido ano, as operações foram aprimoradas, acrescentando-se os "*modelos cross docking — sistema de armazenagem e rápida redistribuição de cargas —, door to door — controle de entrega desde o exportador até o destinatário final — e logística reversa para B2C e B2B (business-to-business)*."

12. Informaram que, ainda em 2020, a **Sequoia Logística e Transportes S/A** abriu o seu capital, realizando oferta pública inicial na Bolsa de Valores de São Paulo de ações no valor de R$ 906 milhões, bem como que, no ano de 2021, além do aperfeiçoamento e expansão das atividades para as regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste, expandiram a atuação na frente de *marketplace* de fretes, o que teria possibilitado a conexão com mais de oitenta plataformas de *e-commerce*, sistemas integrados de gestão empresarial e milhares de vendedores ativos, sendo o ano também marcado pelo crescimento dos negócios de *e-commerce* de produtos grandes, denominados "médio rodo" e "rodo pesado".

13. Nessa linha, ressaltaram que os anos de 2022 e 2023 teriam sido dedicados à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

integração e consolidação das frentes de operação, outrossim, que no ano de 2024 houve a ampliação da frente de logística bancária, com uma rede relevante de franquias e centros de distribuição, abrangendo mais de 5 mil municípios, de modo que a malha de distribuição das empresas passou a ser composta por mais de mil unidades operacionais e onze centros de distribuição estrategicamente localizados, empregando diretamente 1.870 profissionais.

14. Diante disso, pontuaram que, não obstante a posição de destaque no segmento de atuação, alguns fatores culminaram numa crise financeira momentânea, mencionando-se, *in casu* ***i)*** a desaceleração do *e-commerce* no Brasil no último ano, que teria impactado sua maior unidade de negócio, de transporte de entregas "B2C"; ***ii)*** a desaceleração da procura pela comercialização de mercadorias *on-line*, pelo retorno do comércio presidencial no período pós-pandêmico; ***iii)*** a instabilidade financeira da China, que depois de anos de crescimento entrou em processo de desaceleração econômica, destacando-se que parte considerável dos clientes são varejistas *on-line* e operadores chineses de *e-commerce*.

15. Além disso, mencionaram outros fatores do cenário nacional como os elevados níveis de inflação e o consequente aumento das taxas de juros, exemplificando que as demonstrações contábeis do terceiro trimestre da **Sequoia** demonstram que o aumento da Taxa Selic impactou diretamente o custo de endividamento da empresa e seu lucro, que foi reduzido pela metade no período.

16. Outros pontos que teriam contribuído para a crise financeira foram indicados, como ***i)*** as notícias de fraudes relacionadas a linha de risco sacado na recuperação judicial do Grupo Americanas, que resultou num movimento de restrição e/ou revisão de limites para concessão de novas linhas de crédito pelos bancos; ***ii)*** o encerramento pela **Sequoia** da unidade de negócio de "rodo pesado", que representou uma alta de 29% nas despesas operacionais no segundo trimestre/2023, impactando diretamente nas receitas; e **iii)** às sucessivas ordens de bloqueio oriundas de execuções, ações de despejo cumuladas com cobrança de aluguéis e pedidos de falência.

17. Dessa forma, essas foram as razões aduzidas para justificar a crise econômico-financeira suportada pelas Recuperandas, nesta senda, salientaram que, apesar de passarem por um momento de dificuldade financeira, entendem que a crise é plenamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

superável, apontando que teriam realizado exitosamente a reestruturação das dívidas bancárias e debêntures, assim como protocolado requerimento para Transação Individual perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para equalização dos débitos fiscais.

18. Para finalizar, ressaltaram que a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, em conjunto com a suspensão da exigibilidade dos créditos abrangidos, o qual conta com a adesão de 54,81% dos créditos detidos pelos credores abrangidos, seria o meio eficaz e essencial para que possam manter as operações em níveis desejados e honrar com todas as obrigações correntes e futuras.

19. O pedido inicial de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial foi emendado pelas Recuperandas às fls. 2.286/2.621, em atendimento à r. decisão de fls. 2.279/2.281, visando a juntada de documentos complementares essenciais.

20. Assim, no dia 21.10.2024, esse D. Juízo proferiu r. decisão **(fls. 2.622/2.624)**, deferindo o processamento da Recuperação Extrajudicial, sob a forma de consolidação substancial e suas implicações, no que toca à unificação dos ativos para pagamento dos credores e apresentação de plano único, com votação em deliberação única.

21. Eis que, dentre outras deliberações, determinou a suspensão das execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em relação aos credores abrangidos, inclusive dos pedidos de falência em andamento, nomeando a empresa ACFB Administração Judicial Ltda. para atuar como Auxiliar do Juízo e, desta forma, realizar a análise substancial das impugnações eventualmente opostas ao pedido, além de um exame pormenorizado acerca do cumprimento dos requisitos legais, da completude e regularidade formal dos documentos necessários à homologação do Plano, da existência, titularidade e sujeição dos créditos detidos pelos credores aderentes, ainda, da regularidade dos termos de adesão, do quórum de aprovação e do controle de legalidade do Plano.

22. Nesse sentido, denota-se que a minuta do Edital de Convocação dos Credores do artigo 164 da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventuais impugnações, foi colacionada às fls. 2.632/2.633, sendo encaminhada para publicação **(fls. 3.659/3.664)**, tendo a Administradora Judicial apresentado o termo de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

compromisso devidamente subscrito às fls. 2.634/2.635, assim como a competente estimativa de honorários **(fls. 2.694/2.701)**.

23. Com efeito, dando já início aos trabalhos, a Administradora Judicial apresentou parecer às fls. 2.702/2.797, com análise acurada acerca do pedido entabulado pelas Recuperandas em sede de petitório inicial, para liberação dos valores constritos nas demandas executivas cujos créditos encontram-se submetidos ao Plano de Recuperação Extrajudicial, concluindo-se pela possibilidade de deferimento do pleito antes as constatações apresentadas.

24. Por manifestação colacionada às fls. 2.813/.3076, as Recuperandas informaram que, após a apresentação do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, continuaram empenhadas nas negociações com os credores, realizando também ajustes na relação creditícia, o que teria resultado na obtenção de cinco novos termos de adesão, apresentados na oportunidade, nessa linha, consignaram que os termos de adesão ao PRE foram subscritos por um total de 33 (trinta e três) credores, titulares de créditos que somam R$ 167 milhões, resultando num percentual de adesão de 53,65%.

25. A manifestação foi complementada às fls. 3.123/3.204, para juntada dos termos de adesão dos credores Works Informática Comercial Ltda. e A2 Locações e Serviços Ltda., assim como demais documentos que não acompanharam a petição anterior, posto que, em virtude dos novos termos, aludiram que os credores aderentes agora somam 35 (trinta e cinco), titulares de créditos que somam aproximadamente R$ 168 milhões, representando um percentual de adesão de 54,02%.

26. Esta é a breve síntese de todo o processado até o momento.

IV. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS RECUPERANDAS

27. O Pedido de homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial foi instruído com os seguintes documentos apresentados pelas Recuperandas:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

DOCUMENTO JUNTADO	FLS.	PERÍODO	PARTE
Petição Inicial	1/24	11.10.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Atos Societários	25/59	27.05.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A
Atos Societários	60/76	18.04.2024	Transportadora Americana S.A
Procuração	77/80	11.10.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A
Procuração	81/83	11.10.2024	Transportadora Americana S.A
Plano de Recuperação Extrajudicial	84/103	11.10.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Relação de Credores Abrangidos	104/113	11.10.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Relação de Credores Aderentes	114/115	11.10.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Relação Nominal de Credores	116/125	11.10.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Termos de Adesão dos Credores	126/774	11.10.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Ficha Cadastral Jucesp	776/866	11.10.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Receita Federal	867/867	11.10.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A
Ficha Cadastral Jucesp	869/877	11.10.2024	Transportadora Americana S.A
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Receita Federal	878	11.10.2024	Transportadora Americana S.A
Declaração de tempo de atividade	883/884	11.10.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A
Declaração de tempo de atividade	885/886	11.10.2024	Transportadora Americana S.A
Certidão de Distribuição de Falência, Concordatas e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo	888/890	30.09.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A
Certidão de Distribuição de Falência, Concordatas e Recuperações Judiciais dos demais estados	891/933	03.10.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Certidão de Distribuição de Ações Cíveis, Criminais e Justiça Militar do Estado do Tocantins	934	21.08.2024	Transportadora Americana S.A
Declaração de não condenação por crimes	937/938	11.10.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A
Declaração de não condenação por crimes	939/940	11.10.2024	Transportadora Americana S.A
Certidão de Distribuições Criminais do Estado de São Paulo	941 e 943	26.09.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A
Certidão de Distribuições Criminais do Estado de São Paulo	942	26.09.2024	Transportadora Americana S.A
Certidão de Distribuições Criminais dos demais Estados	944/981	03.10.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Certidão de Distribuições Criminais do Estado de São Paulo	982	12.09.2024	Armando Marchesan Neto
Certidão de Distribuições Criminais do Estado de São Paulo	983	12.09.2024	Guilherme Rodrigues Alves Juliani
Certidão de Distribuições Criminais do Estado de São Paulo	984	12.09.2024	Leopoldo de Bruggen e Silva
Certidão de Distribuições Criminais do Estado de São Paulo	985	12.09.2024	Armando Marchesan Neto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Certidão de Distribuições Criminais do Estado de São Paulo	986	12.09.2024	Bruno Henrique Souza
Certidão de Distribuições Criminais do Estado de São Paulo	987	12.09.2024	Guilherme Rodrigues Alves Juliani
Certidão de Distribuições Criminais do Estado de São Paulo	988	12.09.2024	Leopoldo de Bruggen e Silva
Certidão de Distribuições Criminais dos demais Estados	989/1.048	12.09.2024	Armando Marchesan Neto, Guilherme Rodrigues Alves Juliani, Leopoldo de Bruggen e Silva e Bruno Henrique Souza
Relatório sobre Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas	1.049/1.176	31.12.2023	Sequoia Logística e Transportes S.A
Balanço Patrimonial	1.067/1.068	2022/2023	Sequoia Logística e Transportes S.A
Demonstração dos Resultados	1.069/1.073	2022/2023	Sequoia Logística e Transportes S.A
Balanço Patrimonial	1.137/1.154	30.06.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A
Demonstração dos Resultados	1.155/1.156	30.06.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A
Balanço Patrimonial	1.157/1.174	30.06.2024	Transportadora Americana S.A
Demonstração dos Resultados	1.175/1.176	30.06.2024	Transportadora Americana S.A
Fluxo de Caixa e Projeção	1.177/1.179	2023 a 2025	-
Relatório do Passivo Fiscal	1.180/1.192	24.07.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A
Relatório do Passivo Fiscal	1.193/1.228	24.07.2024	Transportadora Americana S.A
Certidões de Protesto	1.129/2.160	11.10.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Ata de Reunião de Conselho de Administração deliberando sobre o pedido de recuperação extrajudicial	2.256/2.261	11.10.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A
Relação de Ações	2.262/2.275	11.10.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Guias de Custas e Comprovantes	2.276/2.278	11.10.2024	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A

V. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 69-J DA LFR

28. Com relação ao cumprimento dos requisitos para deferimento da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LFR, é oferecida a seguinte tabela:

REQUISITO	COMPROVADO?	FOLHAS	PREVISÃO LEGAL - LFR
Constatação quanto a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos	SIM	1049/1135	Art. 69-J *caput*
Existência de garantias cruzadas	SIM	775/878	Art. 69-J, I

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Relação de controle ou de dependência	SIM	66/70	Art. 69-J, II
Identidade total ou parcial do quadro societário	SIM	66/70	Art. 69-J, III
Atuação conjunta no mercado entre os postulantes	SIM	775/878	Art. 69-J, IV

29. Desta forma, cumpre destacar que, em sede de petitório inicial, as Recuperandas afirmaram que as sociedades compõem, em síntese, um grupo econômico de fato, em razão de possuírem controle societário comum, identidade de quadro societário e administração, bem como atuação conjunta no mercado.

30. Em razão disso, pleitearam a consolidação substancial do litisconsórcio ativo, o que restou deferido na r. decisão de fls. 2.622/2.624, na qual esse D. Juízo consignou sobre as respectivas implicações, "*com a aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores; a apresentação de plano unitário e sua votação em deliberação única.*"

31. Nessa toada, na esteira da r. decisão referenciada, comporta destacar acerca da possibilidade de que as sociedades ingressem com o pedido recuperacional, em litisconsórcio ativo, desde que exista afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito e, em outros casos, a necessidade de comunhão de direitos e obrigações.

32. É imperioso consignar que a Lei n.º 14.112/2020, que modificou a Lei n.º 11.101/2005, trouxe alterações dispondo expressamente acerca da possibilidade de pedido de recuperação judicial ajuizado por empresas integrantes do mesmo grupo societário, em litisconsórcio ativo, positivando os institutos da consolidação processual e substancial, regulamentando o tema a partir do art. 69-G.

33. À vista disso, tanto a doutrina como a jurisprudência assentaram entendimento acerca da diferenciação entre a consolidação processual e consolidação substancial, implicando a primeira no fato de que exista afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

(art. 113, III, CPC)[1] permitindo que mais de uma sociedade requeira o processamento de sua recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

34. No que concerne à segunda, diga-se, consolidação substancial, além de tais pontos, exsurge os requisitos trazidos pela novel Lei 14.112/2020, estabelecendo que caberá ao juiz, de forma excepcional, independentemente da realização de AGC, "*autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos".*[2]

35. Nesse sentido, segue a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **Consolidação substancial -** Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto - **Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05** - **Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial** - Recurso Improvido.*[3] ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *"[...] **Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses***

[1] Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
[...]
III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito;
[2] Art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005.
[3] TJSP - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2272312-58.2020.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: J.B. Franco de Godoi. Data de Julgamento: 19.05.2021. Data de Publicação: 28.05.2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

> ***autônomos***. *Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes.*[4] ***(original sem grifos)***

36. Nesses contornos, restou determinado no art. 69-J que, para a autorização da consolidação substancial do grupo econômico, cumulativamente, deverá ocorrer, **no mínimo, duas das seguintes hipóteses**: *(i)* existência de garantias cruzadas; *(ii)* relação de controle ou de dependência, *(iii)* identidade total ou parcial do quadro societário e *(iv)* atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

37. Preenchidos os requisitos cumulativamente e concedida a consolidação substancial, nas lições de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser *"a autonomia patrimonial das sociedades recuperandas é afastada", tratando-se de "fenômeno intimamente ligado ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que haverá desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico*".[5]

38. Nesse ínterim, a Administradora Judicial **destaca**, especialmente para fins de constatação nestes autos, que após realizar minuciosa análise de todos os documentos colacionados aos autos, verificou que as Recuperandas preencheram todos os requisitos elencados no *caput* e respectivos incisos I a IV do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

VI. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS (ARTIGOS 162 E 163 DA LFR)

39. Para facilitar a identificação dos documentos que deveriam ter sido apresentados pelas Recuperandas e se eles foram devidamente acostados aos autos, é oferecida a seguinte tabela:

[4] STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.184 - MT (2016/0240174-5). Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 01.09.2020. Data de Publicação: 04.09.2020.
[5] COSTA, Daniel Carnio, MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - Curitiba: Juruá, 2021, p. 198.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

SEQUOIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.			
DOCUMENTO EXIGIDO	**FOI APRESENTADO?**	**FOLHAS**	**PREVISÃO LEGAL - LFR**
Justificativa e documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.	**PARCIAL[6]**	**85/125 e 126/774**	**Art. 162, caput**
Exposição da situação patrimonial do devedor	SIM	01/24	Art. 163, §6º, I
As demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 da LFR	**PARCIAL[7]**	**1071/1179**	**Art. 163, §6º, II**
Balanço Patrimonial (2021, 2022 e 2023) e 2024 (levantada para o pedido)	**PARCIAL (2022/2023/30.06.2024)[8]**	**1067/1068, 1137/1154**	**Art. 51, II, "a"**
Demonstração de Resultados Acumulados (2024)	**PARCIAL (30.06.2024)[9]**	**1155/1156**	**Art. 51, II, "b"**
Demonstração de Resultados do Exercício (2021, 2022 e 2023)	**PARCIAL[10] (2022/2023)**	**1069/1070**	**Art. 51, II, "c"**
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção	**PARCIAL[11]**	**1177/1179**	**Art. 51, II, "d"**
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	SIM	01/20	Art. 51, II, "e"
Documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir.	**PARCIAL[12]**	**126/774**	**Art. 163, §6º, III**
Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o	SIM	116/125	Art. 163, §6º, III

[6] Foram constatadas irregularidades na representação de alguns credores subscritores dos termos de adesão, conforme detalhado no subtópico específico.
[7] Não houve a apresentação de todos os documentos contábeis.
[8] Pendente da apresentação do Balanço Patrimonial de 2021 e o levantado até a data do pedido (11.10.2024). Foi apresentado até 30.06.2024.
[9] Pendente da apresentação da Demonstração de Resultado Acumulado até a data do pedido (11.10.2024). Foi apresentado até 30.06.2024.
[10] Não foi apresentado referente ao exercício de 2021
[11] Documento sem indicação da empresa correspondente e apócrifo.
[12] Vide nota de rodapé nº 01

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente			

TRANSPORTADORA AMERICANA S.A			
DOCUMENTO EXIGIDO	**FOI APRESENTADO?**	**FOLHAS**	**PREVISÃO LEGAL - LFR**
Justificativa e documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.	**PARCIAL[13]**	**85/125 e 126/774**	**Art. 162 e 163, caput**
Exposição da situação patrimonial do devedor	SIM	01/24	Art. 163, §6º, I
As demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 da LFR	**PARCIAL[14]**	**1.049/1.176**	**Art. 163, §6º, II**
Balanço Patrimonial (2021, 2022 e 2023) e 2024 (levantada para o pedido)	**PARCIAL (2023 a 30.06.2024)[15]**	**1157/1174**	**Art. 51, II, "a"**
Demonstração de Resultados Acumulados (2024)	**PARCIAL (01 a 06.2024)[16]**	**1175/1176**	**Art. 51, II, "b"**
Demonstração de Resultados do Exercício (2021, 2022 e 2023)	**NÃO**	**-**	**Art. 51, II, "c"**
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção	**PARCIAL[17]**	**1177/1179**	**Art. 51, II, "d"**
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	SIM	01/20	Art. 51, II, "e"
Documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir.	**PARCIAL[18]**	**126/774**	**Art. 163, §6º, III**

[13] Foram constatadas irregularidades na representação de alguns credores subscritores dos termos de adesão, conforme detalhado no subtópico específico.
[14] Não houve a apresentação de todos os documentos contábeis.
[15] Pendente da apresentação do Balanço Patrimonial de 2021 e 2022, bem como o levantado até a data do pedido (11.10.2024). Foi apresentado até 30.06.2024.
[16] Pendente da apresentação da Demonstração de Resultado Acumulado até a data do pedido (11.10.2024). Foi apresentado até 30.06.2024;
[17] Documento sem indicação da empresa correspondente e apócrifo.
[18] Vide nota de rodapé nº 01

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente	SIM	116/125	Art. 163, §6º, III

40. Neste ínterim, conforme se pode observar, a exordial apresentada pelas Recuperandas veio desacompanhada da integralidade dos documentos contábeis essenciais, ainda, no que tange à relação de credores encartada às fls. 117/125, insta consignar que, em que pese devidamente apresentada, ao realizar a conferência e o cotejo dos nomes de todos os credores listados, este D. Juízo constatou que houve um erro material, visto que em um dos credores constou o endereço no lugar do seu nome e/ou denominação, conforme demonstrado abaixo:

INTERSEPT SEGURANCA LTDA	88.282.615/0001-60	217.294,76	RUA DOM JOAO IV, 279
Rua Antonio Ovidio Rodrigues, 1389	86.616.970/0001-24	217.233,42	Rua Antonio Ovidio Rodrigues, 1389
Nordeste Transportes Ltda	76.299.270/0001-07	116.568,94	Avenida Afonso Botelho, 708
EMBALAGENS FERNANDES CONVERSOES E COMERC	21.917.557/0001-61	115.547,38	RUA CONSTANTINO SERGIO, 132

Trecho extraído da Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas

41. Desta forma, visando sanar tais constatações, este D. Juízo proferiu r. decisão às fls. 2.279/2.281, determinando a emenda da inicial para apresentação de documentos complementares, que serão melhor detalhados em tópico próprio abaixo, nada obstante, no que concerne à relação de credores, denota-se que foi devidamente retificada pelas Recuperandas às fls. 2.293/2.300, com a respectiva correção do erro material ora constatado em relação ao credor Disktrans Comercial Ltda., com sede na Rua Antônio Ovídio Rodrigues, nº 1.389, conforme demonstrado abaixo:

INTERSEPT SEGURANCA LTDA	88.282.615/0001-60	217.294,76	RUA DOM JOAO IV, 279
DISKTRANS COMERCIAL LTDA	86.616.970/0001-24	217.233,42	Rua Antonio Ovidio Rodrigues, 1389
NORDESTE TRANSPORTES LTDA	76.299.270/0001-07	116.568,94	Avenida Afonso Botelho, 708
EMBALAGENS FERNANDES CONVERSOES E COMERCIO LTDA	21.917.557/0001-61	115.547,38	RUA CONSTANTINO SERGIO, 132

Trecho extraído da Relação de Credores retificada de fls. 2.293/2.300

42. Isso posto, a Administradora Judicial passa à análise acerca do cumprimento dos demais requisitos dispostos na lei recuperacional de regência, aplicáveis ao caso.

VII. REQUISITOS SUBJETIVOS PARA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

43. Ademais dos documentos acima elencados, há outras exigências legais cuja prova de cumprimento se faz necessária para facultar a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, os quais foram **devidamente cumpridos pelos Recuperandas**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

SEQUOIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.			
EXIGÊNCIA LEGAL	**HOUVE COMPROVAÇÃO?**	**FOLHAS**	**PREVISÃO LEGAL - LFR**
Exercer a atividade por mais de 2 anos	SIM	776/866	Art. 48, caput
Não ser falido	SIM	888/910[19]	Art. 48, I
Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	SIM	888/910	Art. 48, II e III
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes previstos na LFR	SIM	941/943, 945, 947, 949, 951, 953, 956/958, 960, 962, 964/965, 967/968, 971, 973, 975/976, 980 e 982/1048	Art. 48, IV

TRANSPORTADORA AMERICANA S.A			
EXIGÊNCIA LEGAL	**HOUVE COMPROVAÇÃO?**	**FOLHAS**	**PREVISÃO LEGAL - LFR**
Exercer a atividade por mais de 2 anos	SIM	869/877	Art. 48, caput
Não ser falido	SIM	911/934[20]	Art. 48, I
Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	SIM	911/934	Art. 48, II e III
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes previstos na LFR	SIM	944, 946, 948, 950, 952, 954/955, 959, 961, 963, 966, 969/970, 972, 974,977/979, 981 e 982/1048	Art. 48, IV

VIII. DOS NOVOS DOCUMENTOS APRESENTADOS ÀS FLS. 2.286/2.621

[19] Em análise a Ação Judicial de n.º 1006159-59.2024.8.26.0176, constata-se que não há decisão declarando a falência da Requerida.

[20] Em consulta ao e-saj, a *Expert* restou impossibilitada de constatar a Ação Judicial de n.º 1008070-29.2023.8.26.0019 por tramitar em segredo de justiça. Não obstante, às certidões apresentadas demonstram que o Requerido não é falido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

44. Rememora-se que, diante da constatação preliminar de que os requisitos legais não foram integralmente cumpridos pelas Recuperandas, no dia 16.10.2024, este D. Juízo proferiu r. decisão **(fls. 2.279/2.281)**, determinando que realizassem a emenda à exordial, com a respectiva juntada dos seguintes documentos complementares e informações elencados abaixo:

- *"Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado Referente ao exercício de 2021, referente a empresa Sequoia Logística;"*

- *"Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados levantados especialmente para o pedido, encerrados em 11.10.2024, referente a empresa Sequoia Logística;"*

- *"Balanço Patrimonial de 2021 e 2022, bem como levantando especialmente para o pedido, encerrado no dia 11.10.2024, referente a empresa Transportadora Americana;"*

- *"Demonstração de Resultados dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, bem como levantada especialmente para o pedido, encerrada no dia 11.10.2024, referente a empresa Transportadora Americana;"*

- *"Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção, devidamente subscrito pelo contador responsável por sua elaboração e com a indicação de qual empresa se refere;" e*

- *"Documentação complementar que comprove os poderes dos subscritores dos termos de adesão firmados pelos seguintes credores: (i) Rec Embu das Artes S/A., Rankmyapp Software e Serviços, haja vista que não houve a apresentação da ata de eleição da diretoria ou termo de posse dos subscritores; (ii) Top Service Serviços e Sistemas, Palma de Natale & Teracin, Simpress Comércio, Locação e Serviços, J. Trans Transporte Ltda. e Donaldo Transportes e Logistica Eireli, não houve a apresentação dos documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores."*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

45. Desta forma, após a prolação da r. determinação judicial, visando suprir lacunas deixadas pela documentação apresentada quando da propositura da ação, as Recuperandas apresentaram emenda à inicial **(fls. 2.286/2.621)**, prestando esclarecimentos e requerendo a juntada dos seguintes documentos:

DOCUMENTO JUNTADO	FLS.	PERÍODO	PARTE
Pet. Emenda à Inicial	2.286/2.291	-	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Relação de Credores Abrangidos	2.292/2.300	-	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Documentos que comprovam poderes de subscrição dos termos de adesão (itens i e ii)	2.301/2.361 e 2362/2470	-	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Ficha Cadastral Simplificada da Rec Embu das Artes S.A.	2302/2305	-	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Atos Constitutivos e Ata da AGO/AGE e Contrato Social da Rec Embu das Artes S.A.	2306/2336	-	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Atos Constitutivos e Ata de Reunião do Conselho de Adm. da Rankmyapp Software e Serviços de Internet S.A.	2341/2348		Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Termo de Posse da Diretoria da Rankmyapp Software e Serviços de Internet S.A. e Outros	2349/2361	-	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Atos Constitutivos e Termo de Posse de Top Service Serviços e Sistemas S.A.	2362/2394	-	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Atos Constitutivos de PNT Assessoria e Consultoria S/S Ltda.	2395/2404	-	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Atos Constitutivos de Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.	2405/2461	-	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Atos Constitutivos e Correlatos de J. Trans Transportes Ltda.	2462/2470	-	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Relatório do Auditor Independente e da Administração	2471/2490	-	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Balanço Patrimonial Consolidado	2491/2492	2020 e 2021	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Demonstração de Resultado do Exercício	2.493	2021 e 2021	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Demonstrações dos Resultados Abrangentes	2.494	2020 2021	Sequoia Logística e Transportes S.A
Demonstrações das mutações do patrimônio líquido	2.495	2020 e 2021	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Demonstrações dos Fluxos de Caixa	2.496	2020 e 2021	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Demonstrações do Valor Adicionado	2.497	2020 e 2021	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A
Notas Explicativas	2498/2580	-	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Balanço Patrimonial	2581/2584	31/08/2024	Sequoia Logística e Transportes S.A
Balanço Patrimonial	2585/2587	31/07/2024	Sequoia Logística e Transportes S.A
Demonstração de Resultado do Exercício	2588/2589	31/07/2024	Sequoia Logística e Transportes S.A
Demonstração de Resultado do Exercício	2590/2591	31/08/2024	Sequoia Logística e Transportes S.A
Balanço Patrimonial	2592/2594	31/07/2024	Transportadora Americana S.A
Balanço Patrimonial	2595/2597	31/08/2024	Transportadora Americana S.A
Demonstração de Resultado do Exercício	2598/2599	31/07/2024	Transportadora Americana S.A
Demonstração de Resultado do Exercício	2600/2601	31/08/2024	Transportadora Americana S.A
Balanço Patrimonial	2602/2604	2021	Transportadora Americana S.A
Demonstração de Resultado do Exercício	2605/2606	2021	Transportadora Americana S.A
Balanço Patrimonial	2607/2608	2022	Transportadora Americana S.A
Demonstração de Resultado do Exercício	2609/2610	2022	Transportadora Americana S.A
Balanço Patrimonial	2611/2612	2023	Transportadora Americana S.A
Demonstração de Resultado do Exercício	2313/2614	2023	Transportadora Americana S.A
Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa Projetado	2615/2621	2024/2026	Sequoia Logística e Transportes S.A e Transportadora Americana S.A

46. Nessa linha, diante dos documentos apresentados e esclarecimentos prestados, a Administradora Judicial passa a elencar as particularidades identificadas:

IX. DO COTEJO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO DE FLS. 2.279/2.281

47. Ao realizar o cotejo entre os documentos juntados pelas Recuperandas e as determinações contidas na decisão de fls. 2.279/2.281, foram constatadas as seguintes peculiaridades:

DETERMINAÇÃO DA DECISÃO	FOI CUMPRIDO ?	FLS.
Apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado referente ao exercício de 2021, referente a empresa Sequoia Logística	**SIM**	2491/2493
Apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados levantados especialmente para o pedido, encerrados em 11.10.2024, referente a empresa	**SIM**	2581/2591

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Sequoia Logística		
Apresentação do Balanço Patrimonial de 2021 e 2022, bem como levantando especialmente para o pedido, encerrado no dia 11.10.2024, referente a empresa Transportadora Americana	**SIM**	2602/2604; 2607/2608; 2592/2597.
Apresentação de Demonstração de Resultados dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, bem como levantada especialmente para o pedido, encerrada no dia 11.10.2024, referente a empresa Transportadora Americana	**SIM**	2605/2606; 2609/2610; 2613/2614; 2598/2601.
Apresentação de Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção, devidamente subscrito pelo contador responsável por sua elaboração e com a indicação de qual empresa se refere	**SIM**	2615/2621
Informar a correta razão social do credor inscrito no CNPJ sob o nº 66.616.970/0001-24	**SIM**	2294
Apresentar documentação complementar que comprove os poderes dos subscritores dos termos de adesão firmados pelos seguintes credores: (i) Rec Embu das Artes S/A., Rankmyapp Software e Serviços, haja vista que não houve a apresentação da ata de eleição da diretoria ou termo de posse dos subscritores; (ii) Top Service Serviços e Sistemas, Palma de Natale & Teracin, Simpress Comércio, Locação e Serviços, J. Trans Transporte Ltda. e Donaldo Transportes e Logistica Eireli, não houve a apresentação dos documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores	**SIM**	2302/2470

48. Desse modo, tendo como base os requisitos previstos nos artigos 48 e 161 a 163 da LFR, após minuciosa análise da documentação complementar apresentada, **foi possível concluir que as Recuperandas Sequoia Logística e Transportes S.A. e Transportadora Americana Ltda. cumpriram os requisitos legalmente previstos** para o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação extrajudicial.

49. Faz-se um adendo que os balanços patrimoniais e demonstrações do resultado do exercício foram apresentados com o encerramento até 31.08.2024, em razão das justificativas expostas pelas Recuperandas de que as demonstrações contábeis referentes aos meses 07/2024, 08/2024 e 09/2024 serão auditados conjuntamente até 13.11.2024, dentro do prazo para arquivamento dos documentos perante a CVM, tendo informado que as demonstrações contábeis atinentes ao mês 10/2024 ocorrerá no mês 11/2024, as Recuperandas se comprometeram a apresentar nestes autos os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis referentes aos meses de 09.2024 e 10.2024 tão logo estejam devidamente finalizadas, mesmo que não se refiram às versões auditadas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

50. Outrossim, uma vez especificada a regularidade documental para fins de atendimento dos requisitos legais para o deferimento da Recuperação Extrajudicial, a Administradora Judicial passa então a tratar quanto a visita técnica realizada *in loco*, análise pormenorizada da regularidade dos termos de adesão e do quorum aderente, devidamente acompanhada do exame individualizado da existência, titularidade e sujeição de cada crédito detido pelos credores aderentes.

X. DAS VISITAS DE CONSTATAÇÃO NOS PRINCIPAIS ESTABELECIMENTOS DAS RECUPERANDAS

51. No dia 22.11.2024, a Administradora Judicial realizou visitas de constatação *in loco* no escritório e principais centros de distribuição indicados pelas Recuperandas, com vistas a cientificar os credores, Juízo e demais interessados acerca do funcionamento das empresas, ressalvando-se que foi informado à *Expert* que as empresas estão realizando a desmobilização de alguns centros de distribuição com a competente alteração societária, as quais serão, posteriormente, informadas pelas devedoras nos autos.

- **Escritório, na Alameda Rio Negro, 500, Torre A, 6 andar, Alphaville Industrial, Barueri/SP:**

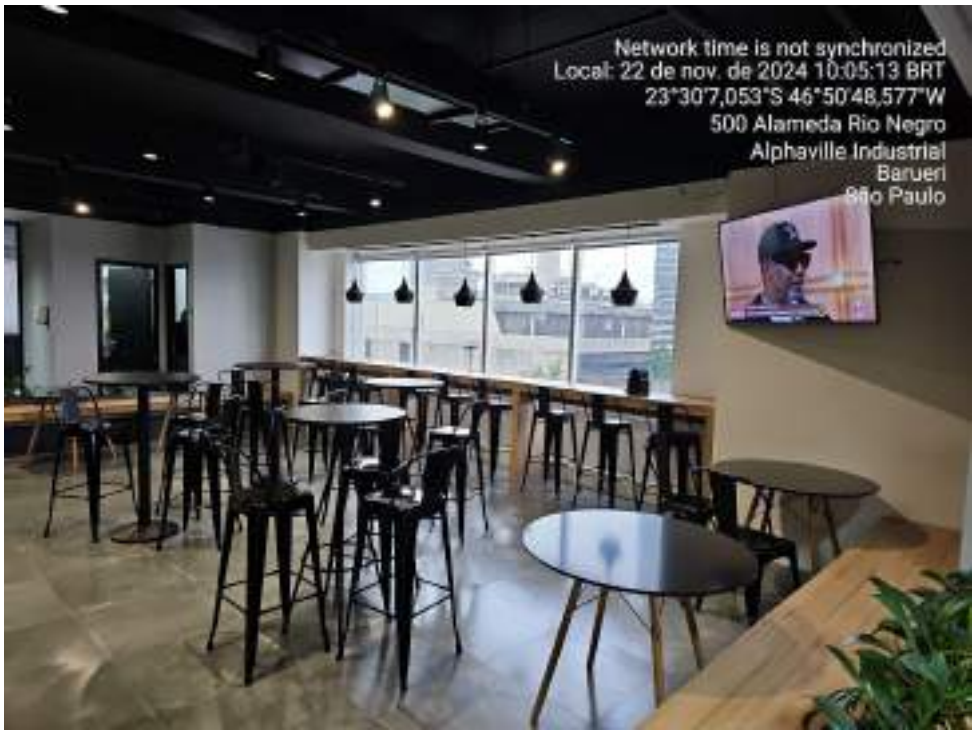

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

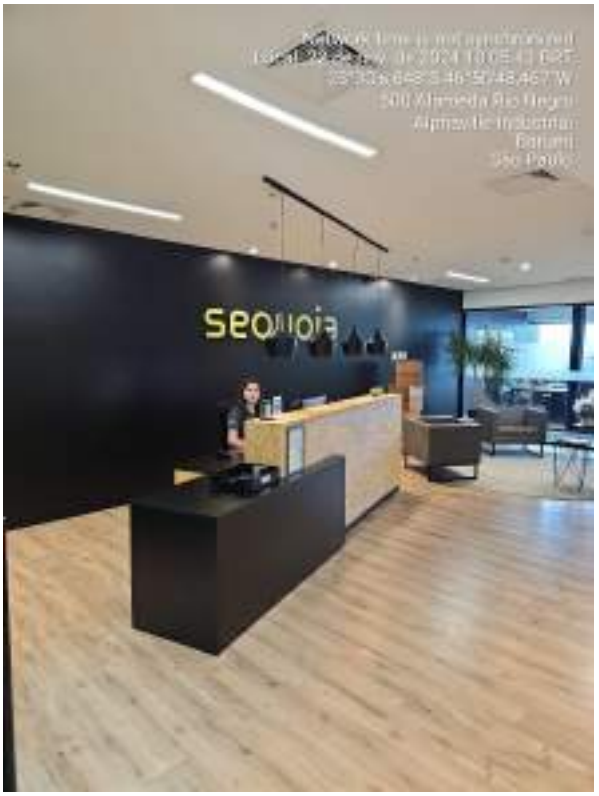

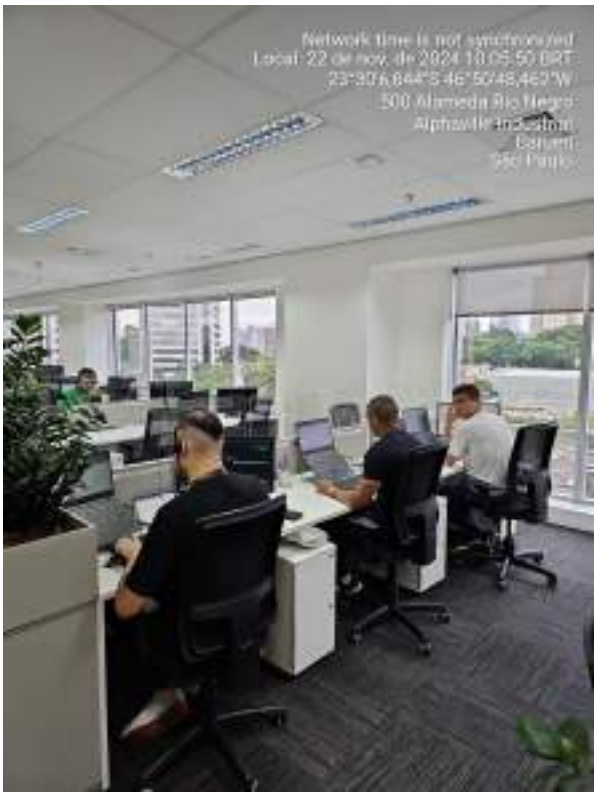

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

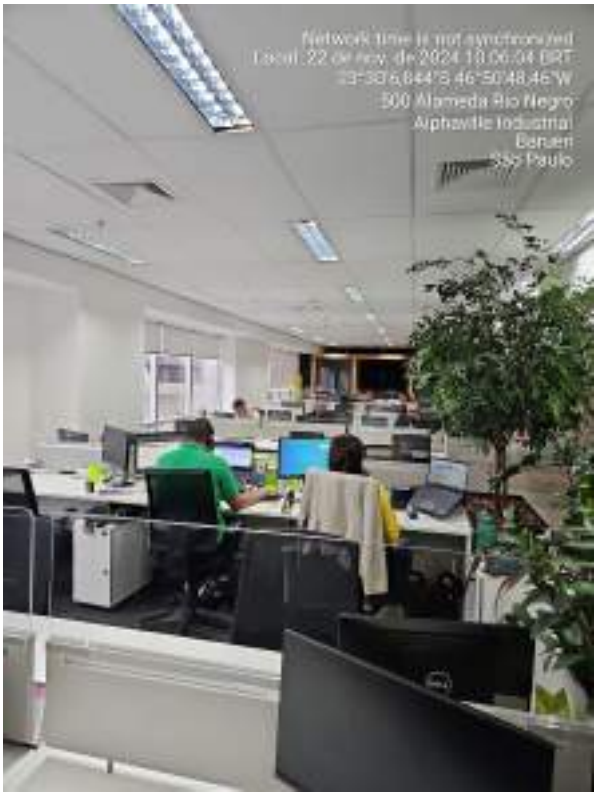

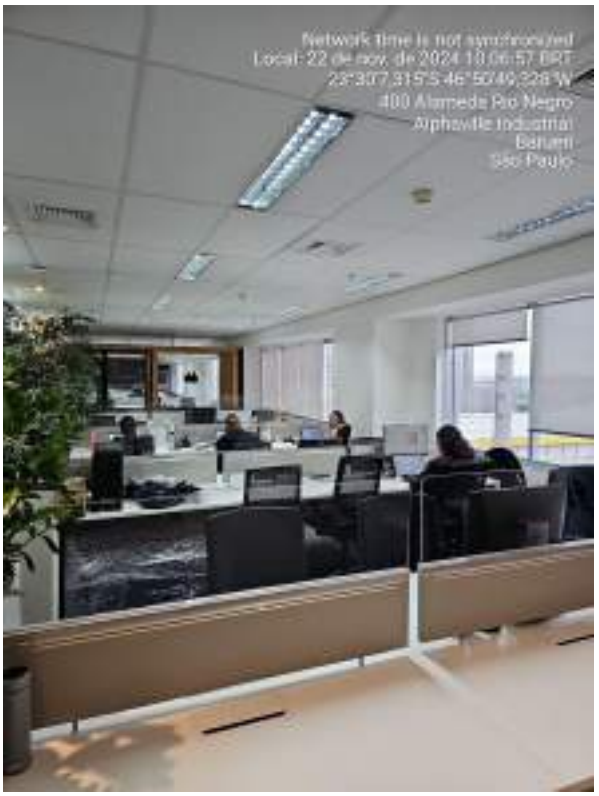

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

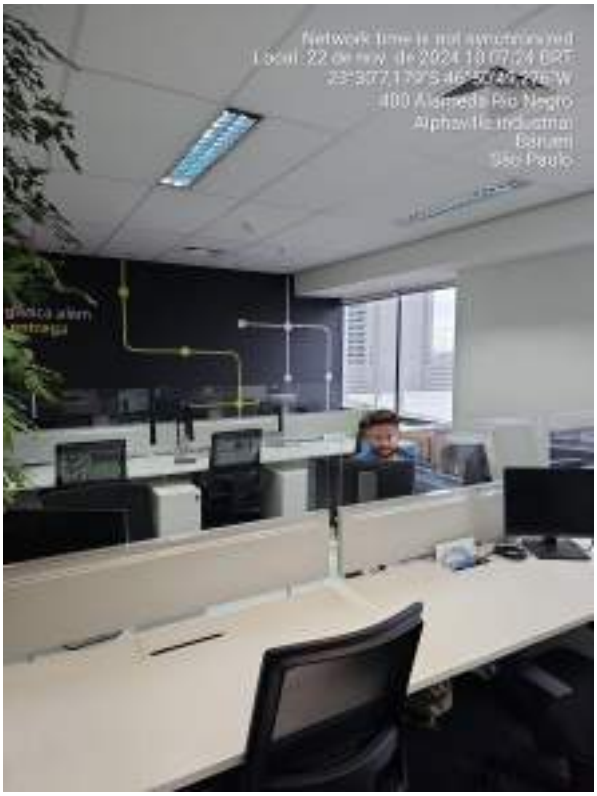

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

- **Centro de Distribuição de São Bernardo do Campo/SP** – O endereço é o seguinte: Rua Max Mangels Senior, 777 Jardim Calux - São Bernardo do Campo/SP:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

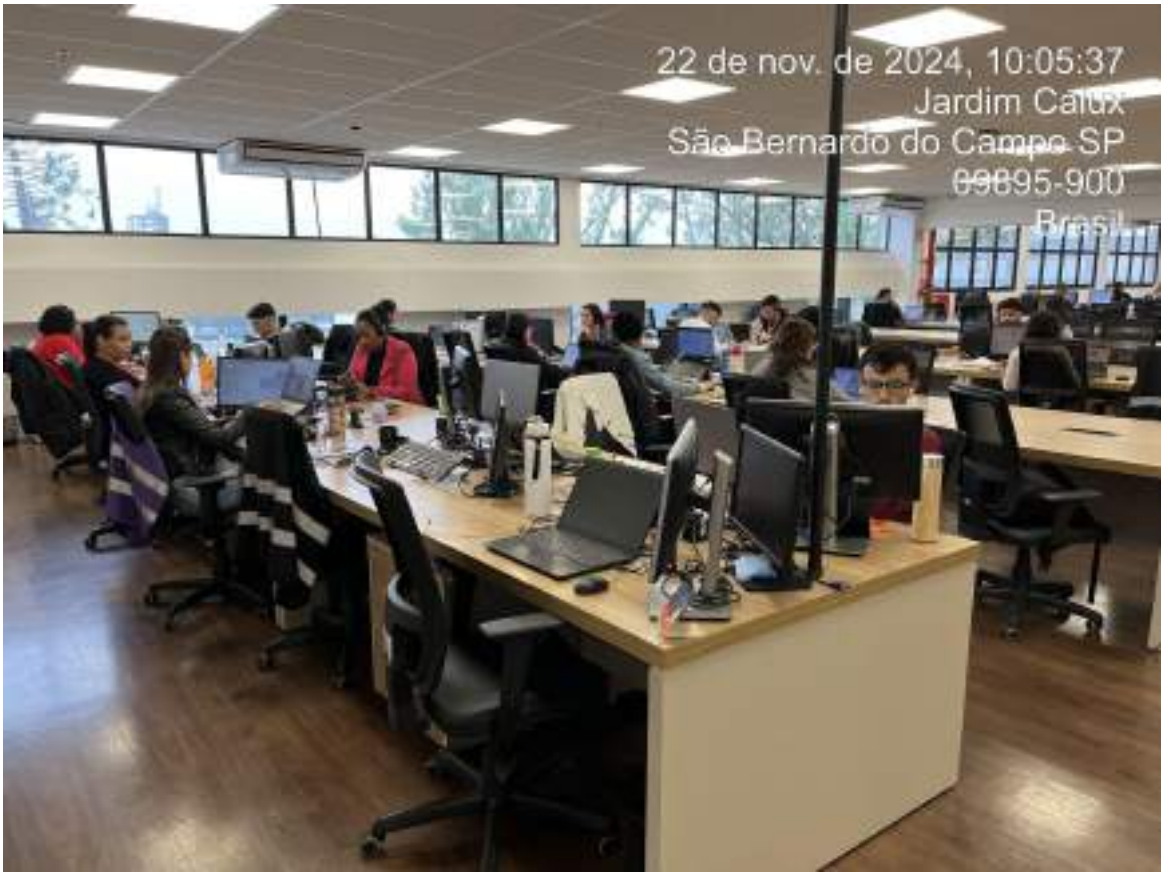

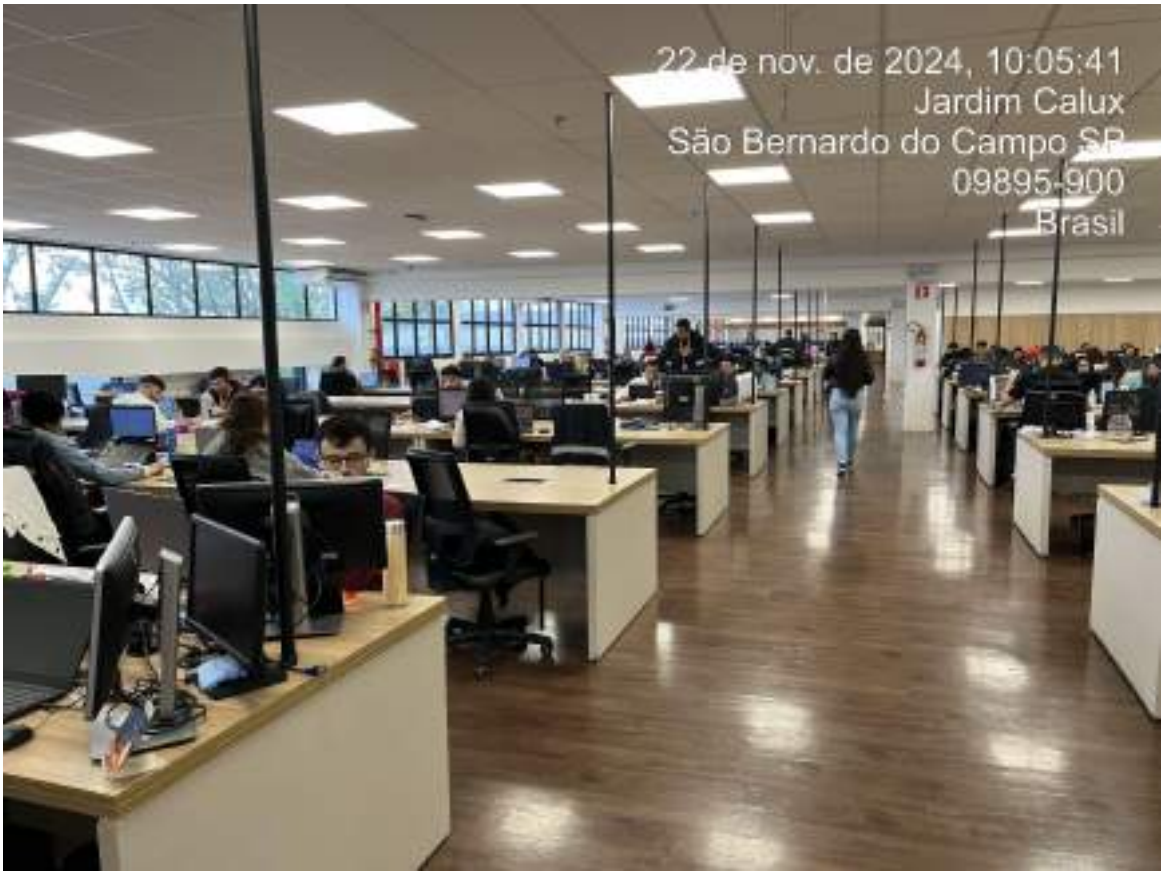

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

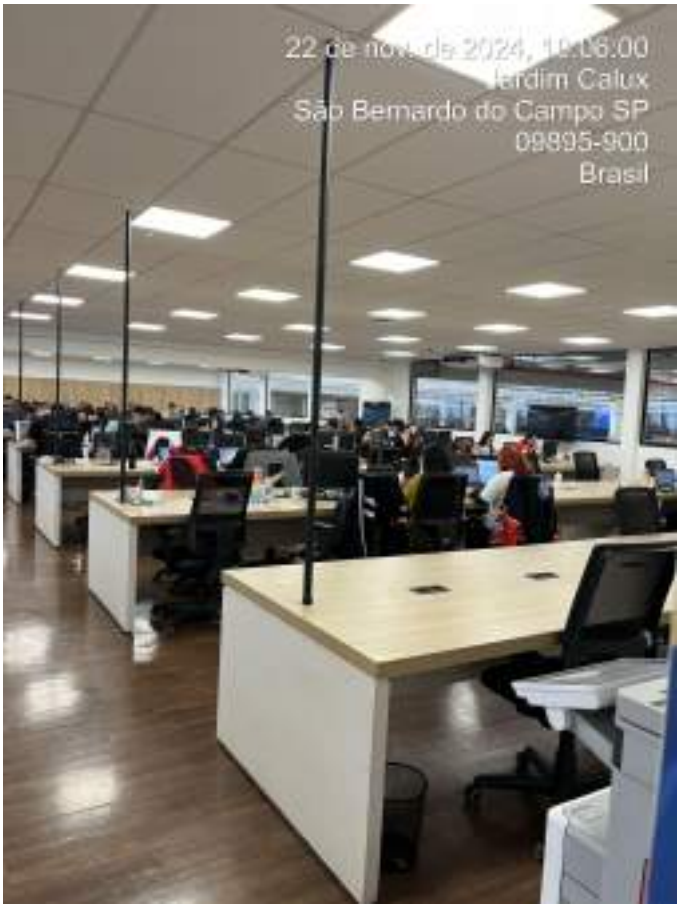

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

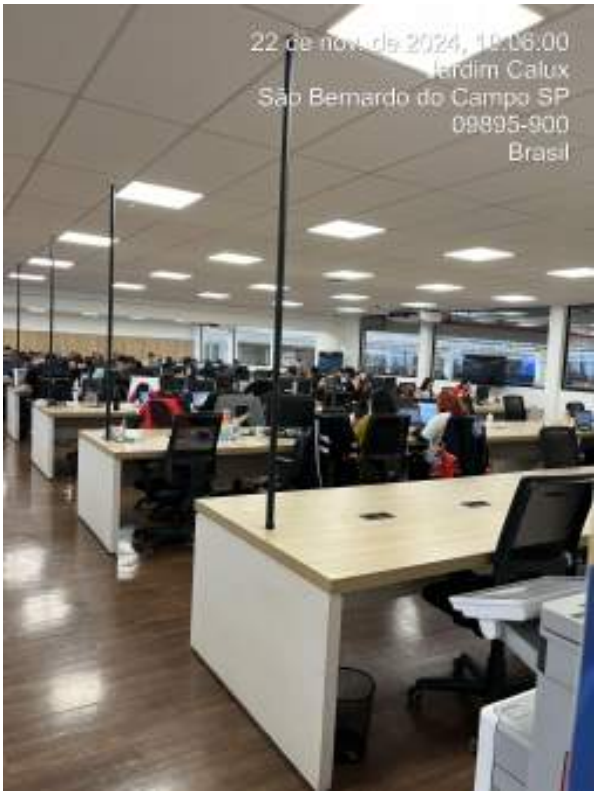

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

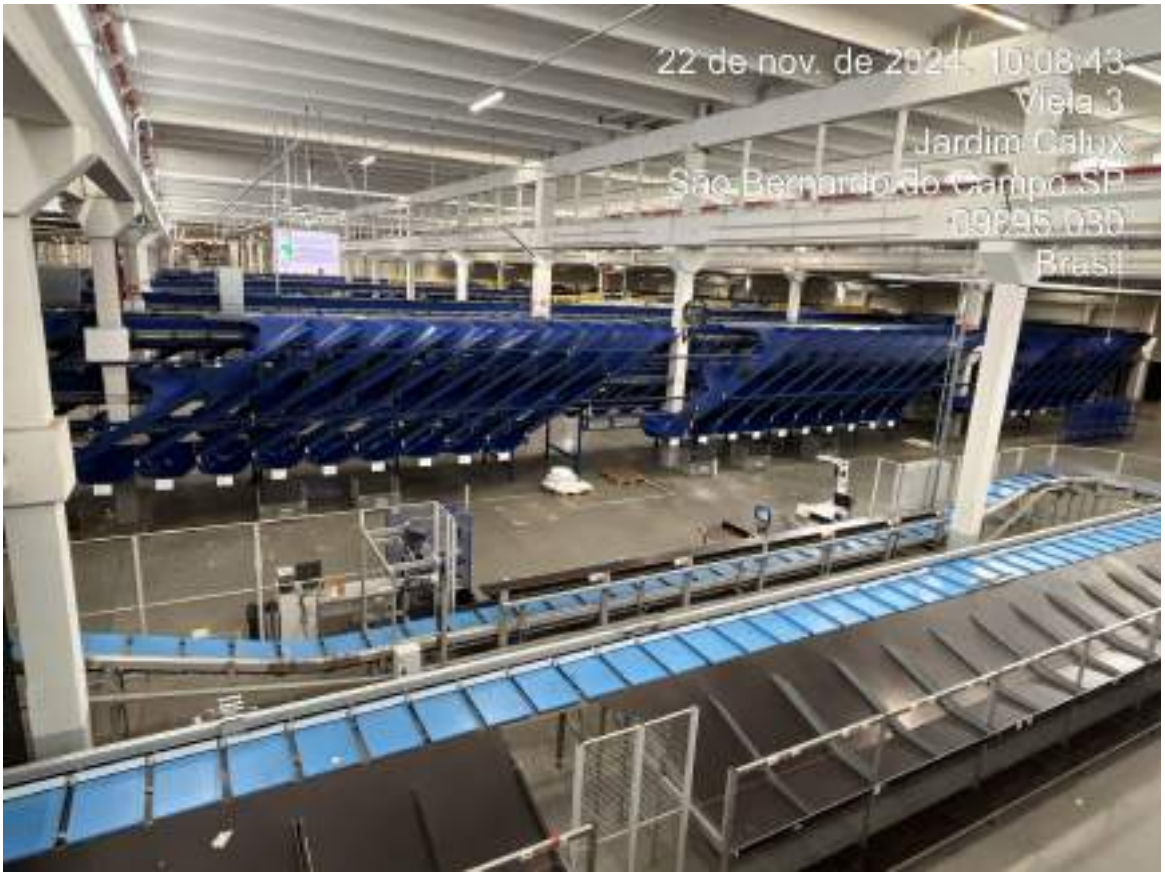

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

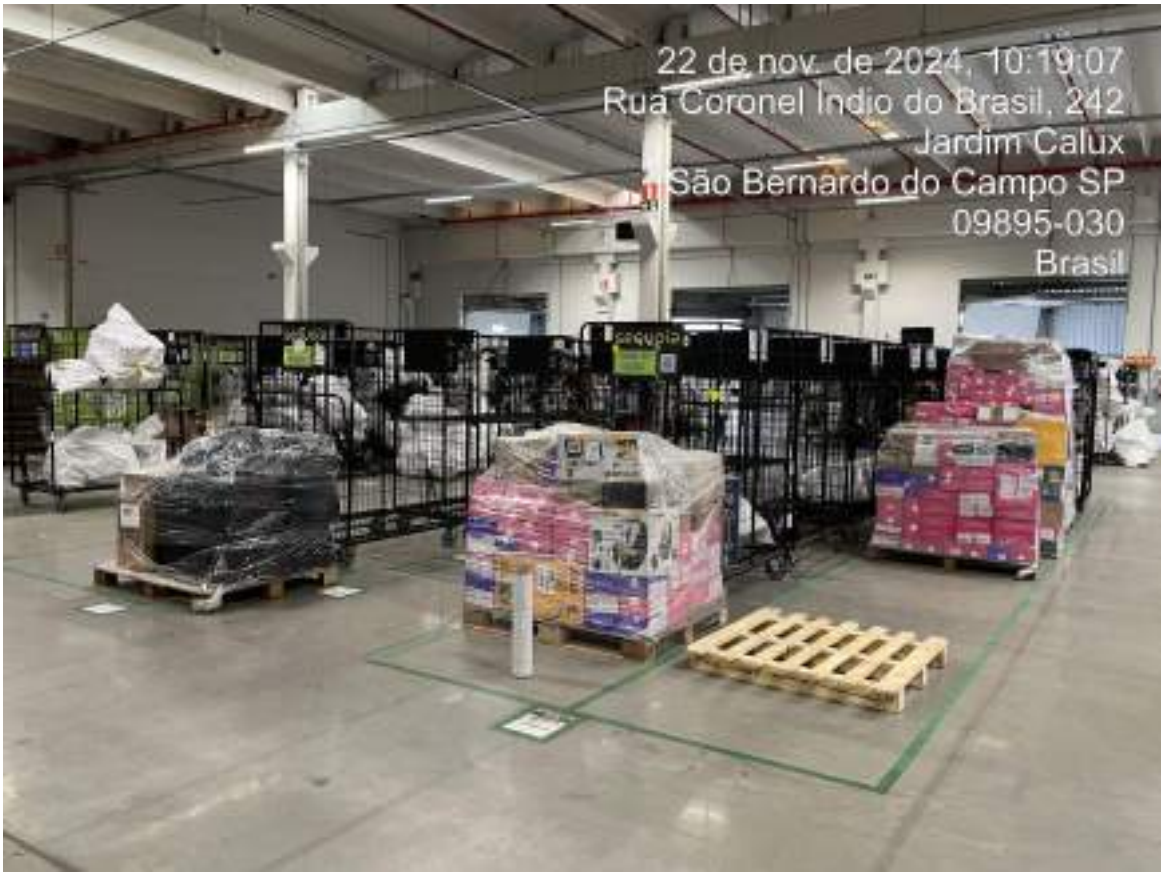

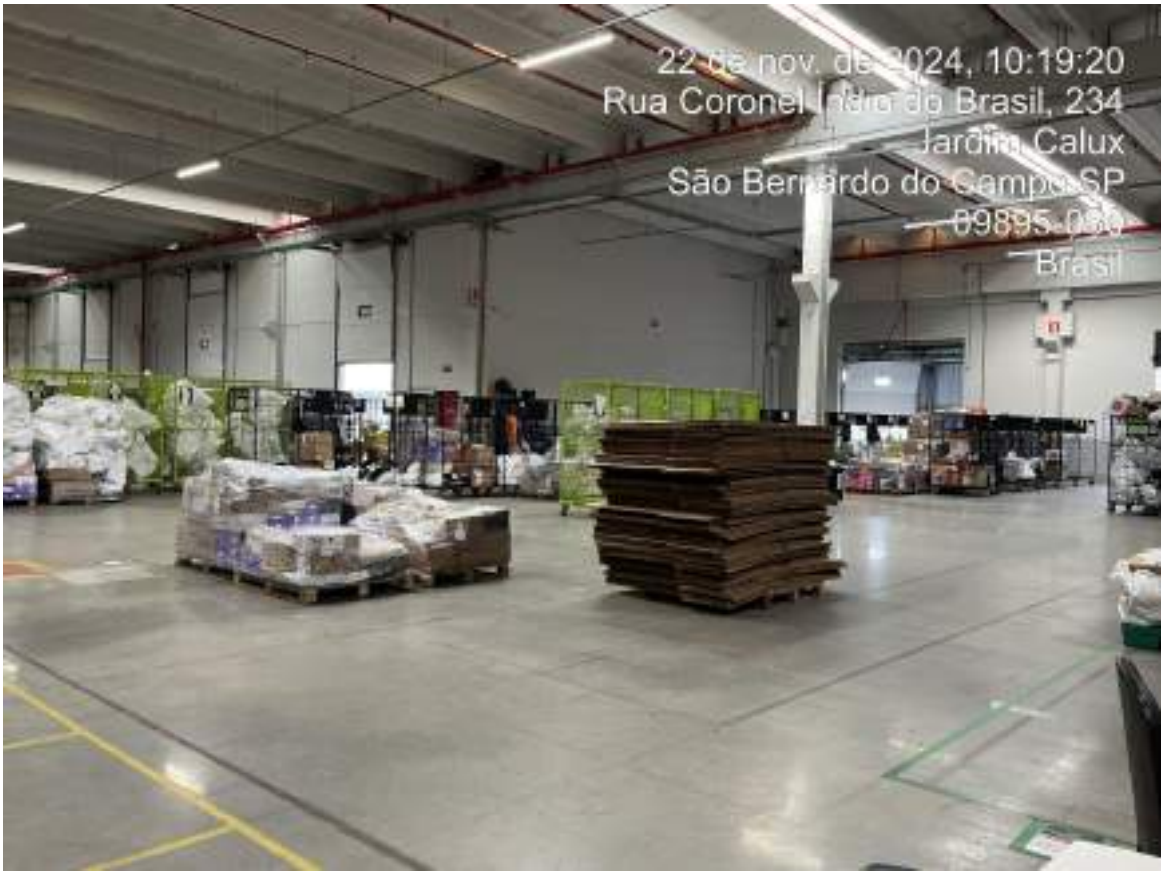

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

- **Centro de Distribuição de Pirituba/SP**, localizado na Rodovia Anhanguera, KM 15 - Módulo 6 - Centro Logístico Anhanguera (CLA15):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

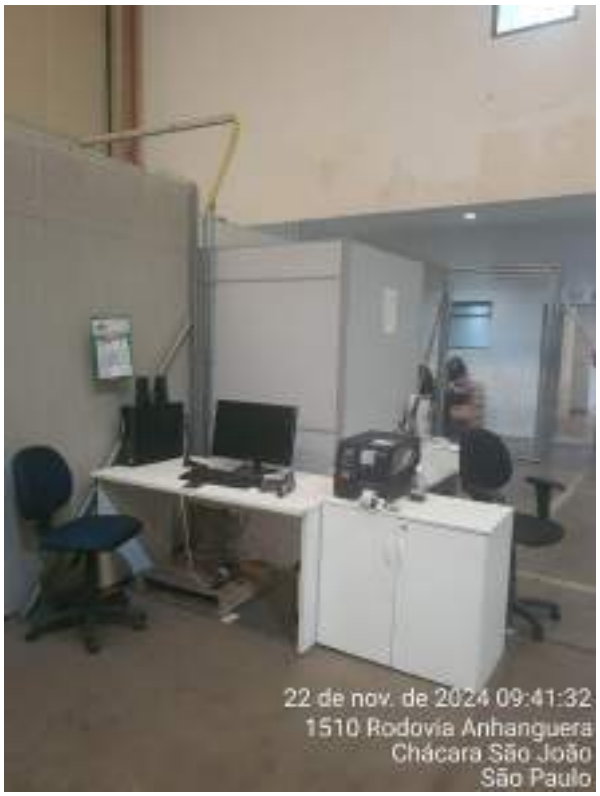

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

52. Assim, foi possível constatar que as empresas se encontram em regular atividades, com suas operações em andamento em seu escritório administrativo e principais centros de distribuição indicados pelas devedoras.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

XI.DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

53. De proêmio, a Administradora Judicial ressalta que, em que pese a soberania das decisões entabuladas pelos credores aderentes, no tocante à adesão às condições de pagamento e demais cláusulas negociais do Plano de Recuperação Extrajudicial em comento, não se pode olvidar que elas estão sujeitas ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

54. Nesse diapasão, referido controle deve restringir-se à verificação do cumprimento de determinados requisitos objetivos, como **(i)** a obtenção do quórum de adesão previsto no artigo 163; **(ii)** a inexistência de previsão de pagamento antecipado a credores e de tratamento prejudicial aos credores não abrangidos, conforme estabelecido no artigo 161, §2º; **(iii)** a concordância expressa dos credores quanto à exclusão da variação cambial que lhes era originalmente garantida, conforme disposto no artigo 163, §5º; **(iv)** e a anuência explícita dos credores titulares de garantia real quanto à remoção ou substituição da garantia.

55. Neste seguimento, perfilha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *APELAÇÃO.* ***PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL****. Sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial do grupo devedor. Inconformismo do credor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autos suficientemente instruídos para a apreciação da lide. Inteligência dos artigos 370 e 371 do CPC. Mérito. Inexistência de fraude ou simulação praticada pelo grupo devedor em conluio com os Fundos credores para aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Aquisição de créditos por meio de válido contrato de cessão de créditos celebrado junto às Instituições Financeiras. Possibilidade de renúncia de parte do valor devido. Direito disponível.Circunstâncias que indicam a lucratividade do negócio quando considerado como um todo.Desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Ausência de previsão legal. Precedente*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

do Superior Tribunal de Justiça. ***Possibilidade apenas de apreciação da legalidade das cláusulas do plano que se submetem à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial****. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Violação ao par conditio creditorium em decorrência da previsão de benefícios aos credores fornecedores parceiros. Não configuração. Aferição com base em critérios objetivos dispostos no próprio plano de recuperação extrajudicial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*[21]

56. Diante dessas iniciais considerações, a Administradora Judicial fornece à este D. Juízo os subsídios necessários para que V. Exa. possa realizar o controle de legalidade sobre o Plano de Recuperação Extrajudicial das Recuperandas **Sequoia Logística e Transportes S/A** e **Transportadora Americana S/A**.

57. Nessa linha, a *Expert* ressalta que as Recuperandas colacionaram o seu Plano de Recuperação Extrajudicial às **fls. 84/103** dos autos, permitindo verificar que foi subdividido em tópicos, sobretudo especificando a *"Viabilidade Econômica e Operacional" (cláusula segunda)*, a *"Proposta para Reestruturação e Liquidação das Dívidas não Financeiras com os Credores Abrangidos" (cláusula sexta),* a possibilidade de obtenção de *"Financiamento DIP" (cláusula oitava)* e os *"Efeitos do Plano de Recuperação" (cláusula nona)* em relação aos credores abrangidos.

58. Desta forma, apresenta-se nos subtópicos abaixo a síntese das principais informações.

- Da viabilidade econômica e operacional

59. Para demonstrar a viabilidade econômica e operacional, bem como a respectiva possibilidade de dar efetivo cumprimento às obrigações firmadas no Plano de Recuperação Extrajudicial, as Recuperandas ressaltaram na cláusula segunda do Plano a sua convicção de

[21] TJSP. Apelação Cível nº 1116664-93.2020.8.26.010. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Azuma Nishi. Data de Julgamento: 09.03.2022. Data de publicação: 18.03.2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

que a crise-econômico financeira ora vivenciada é plenamente superável, especialmente através do procedimento de reestruturação proposto no âmbito do Plano de Recuperação Extrajudicial.

60. Nesta senda, destacaram que os documentos colacionados aos autos, que acompanharam o pedido de homologação do Plano, demonstram de forma suficiente a possibilidade de reequilíbrio do seu fluxo de caixa.

61. Ainda sobre este ponto, consignaram que, não obstante as dificuldades enfrentadas, a finalidade das empresas está sendo atendida por meio do desenvolvimento de soluções completas e integradas no ramo de logística e distribuição, com oferta de recursos qualificados e customizados aos clientes, assim como a manutenção de empregos diretos e indiretos e benefícios a centenas de fornecedores e clientes.

62. Desta forma, no que tange à análise da viabilidade econômica das Recuperandas, é mister ponderar que tal estudo adentra na seara de questões macro e microeconômicas, de sorte que tal função é outorgada aos credores, quando da análise do Plano proposto, de modo que a Administradora Judicial não apresentará parecer com relação a este ponto, conforme resguarda a jurisprudência pátria, no que se aplica ao caso:

> *Controle judicial possível por se tratar de negócio novativo, que se cinge ao aspecto da legalidade do plano. Aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores.* ***Insurgência no tocante à viabilidade econômica das recuperandas. Impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir em tal questão, por força da aprovação do plano pela comunidade de credores.*** *Recurso não provido.*[22] ***(original sem grifos)***

- Da proposta para reestruturação e liquidação das dívidas não financeiras com os credores abrangidos

[22] TJ-SP - AI: 20925011720158260000, 1ª Câm. Res. Dir. Empresarial, Rel. Des. Francisco Loureiro, Pub. 10/09/2015

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

63. Passando à análise do tópico concernente à proposta de pagamento aos credores abrangidos, preliminarmente, a Administradora Judicial ressalta que, na cláusula terceira do Plano, restou especificado pelas Recuperandas que os credores abrangidos pela Recuperação Extrajudicial são titulares de crédito quirografários, destacando-se que compõem um único grupo de credores titulares de dívidas não financeiras, em consonância com os termos dispostos no §1º do art. 163 da LFR, veja-se:

> ***§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento****, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.* ***(original sem grifos)***

64. Assim, no que tange a este ponto, a *Expert* salienta que a relação de credores atualizada, de fls. 3.193/3.204, possibilitou verificar que as obrigações a serem quitadas pelas Recuperandas através do Plano de Recuperação Extrajudicial se referem a obrigações locatícias inadimplidas, débitos com fornecedores e pagamentos de fretes, dívidas que, em si, possuem natureza **quirografária**, nada obstante, destaca-se que a análise pormenorizada dos documentos que embasam os créditos dos credores subscritores aderentes, com apontamentos sobre a natureza dos créditos, compõem o presente relatório.

65. Em prosseguimento, ainda de forma preliminar, a Administradora Judicial consigna que, caso homologado, o Plano de Recuperação Extrajudicial deve vincular todos os credores titulares de créditos quirografários (não financeiros), haja vista que as Recuperandas demonstraram através dos documentos competentes que o Plano conta com a anuência de uma quantia expressiva de credores, titulares de créditos que representam mais da metade dos créditos abrangidos, em consonância com o que dispõe o *caput* do art. 163 da LFR.[23]

[23] Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

66. Isso posto, a *Expert* passa à descrição detalhada das propostas de pagamento dispostas no Plano de Recuperação Extrajudicial para os credores abrangidos, nesse sentido, salienta que foram apresentadas cinco opções, conforme o quadro descritivo abaixo:

OPÇÃO	FORMA DE PAGAMENTO	LIMITE ESTABELECIDO
01	- Sem deságio ou prazo de carência; - Conversão integral dos créditos em ações ordinárias nominativas e escriturais da Sequóia, negociadas na B3 S/A, com preço de exercício por ação objeto da conversão de R$ 8,00 (oito reais)	O aumento de capital para subscrição será limitado ao limite global de R$ 110 milhões em créditos optantes a serem convertidos.
02	- Sem deságio, com carência de 60 meses, a contar da homologação judicial do PRE; - Pagamento em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após o prazo de carência, com correção pelo IPCA.	Não há
03	- Deságio de 70% e carência de 12 meses, a contar da homologação judicial do PRE; - Pagamento em 84 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após o prazo de carência, com correção pelo IPCA	O pagamento será limitado ao limite global de R$ 10 milhões em créditos optantes.
04	- Deságio de 50% sobre o saldo devedor; - Pagamento em dinheiro, à vista, de ⅗ do saldo devedor após o deságio, a ser realizado dentro de 120 dias corridos, a contar da homologação judicial do PRE, ou 31.01.2025, o que ocorrer primeiro; - Pagamento de ⅗ do saldo devedor após o deságio, em 15 prestações mensais e consecutivas, com início em 30 dias corridos após o primeiro pagamento à vista; - Os ⅗ do saldo devedor após o deságio, acima apontado, terá as parcelas corrigidas pelo IPCA.	O pagamento será limitado ao limite global de R$ 60 milhões em créditos optantes; Para eleger esta opção, os credores abrangidos devem se enquadrar na definição de Credor Fornecedor Colaborador.
05	- Deságio de 70% sobre o saldo devedor; - Pagamento do saldo devedor à vista, após o deságio, a ser realizado dentro de 30 dias corridos, a contar da homologação judicial do PRE;	O pagamento em dinheiro será limitado ao valor global de R$ 17 milhões em créditos optantes; Para eleger esta opção, os credores abrangidos devem se enquadrar na definição de Credor Fornecedor Colaborador

67. A forma de comunicação sobre a opção escolhida e apresentação de informações bancárias pelos credores, visando o efetivo pagamento dos créditos de sua titularidade, foi devidamente discriminada nos respectivos *itens da cláusula sexta*, verificando-se que, nos *itens 6.1.5* ao *6.1.8* e *6.2* foram elencadas as informações para adesão dos credores fornecedores colaboradores, a receberem os créditos conforme as opções 04 e 05.

68. Assim, no que se refere às condições de pagamento propostas, especificamente relacionadas aos deságios aplicados, aos períodos de carência e prazo para pagamento,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

conforme já dito acima, adentram a seara dos direitos negociais disponíveis dos credores, salientando-se, ainda, que a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial como termo inicial de contagem do prazo de carência se mostra em consonância com entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

> *"[...]*
> *Este Sodalício vem refutando a possibilidade de condicionar o início do pagamento dos credores ao trânsito em julgado da decisão homologatória do plano ou do modificativo. Isso porque, o termo ora discutido é incerto, podendo prejudicar excessivamente o direito dos credores que atuam de boa-fé e razão de eventual comportamento processual protelatório da recuperanda para atrasar o trânsito em julgado ou, ainda, conluio de determinados credores que agem maliciosamente no processo."*[24]

69. Com efeito, no que tange à previsão de pagamento diferenciado, especificamente quanto à criação de subclasse de "Credor Fornecedor Colaborador", denota-se que a jurisprudência pátria aponta para tal possibilidade, diante da importância de tais credores para o soerguimento, desde que estabelecidos critérios objetivos, *in verbis*:

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE****. PARÂMETROS.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.*
> *3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo*

[24] TJSP. Agravo de Instrumento nº 2198120-23.2021.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: J. B. Franco de Godoi. Data de Julgamento: 18.04.2022. Data de Publicação: 20.04.2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

*4. **A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva**.*

***5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos**, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.*

6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.

8. Recurso especial não provido.[25]***(original sem grifos)***

***

[25] STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8). Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 12.03.2019. Data de Publicação: 15.03.2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. Na recuperação judicial a análise da viabilidade econômica da empresa e a possibilidade de sua efetiva recuperação judicial é atribuição dos credores. Art.35, I, "a", da Lei 11.101/05.

1. CLÁUSULAS 4.2 E 4.3 - SUSPENSÃO E NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. Os efeitos da suspensão e da novação das dívidas não atingem os direitos do credor em relação aos coobrigados/sócios garantidores, salvo se expressamente aceito pelo credor.

2. CLÁUSULAS 4.5 E 4.6 - PAGAMENTO DOS CREDORES. A forma de pagamento aos credores quirografários (deságio, carência, juros e parcelamento) está no âmbito dos direitos disponíveis, razão pela qual deve prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade de contratação das partes. Correção monetária. A Taxa Referencial não constitui fator que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda e, portanto, não pode ser aplicada no presente cálculo, devendo ser substituída pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça.

*3. CLÁUSULA 4.8 - **CREDORES ESTRATÉGICOS. criação de subclasses com tratamento diferenciado entre credores é permitida haja vista a importância de determinados credores para o soerguimento da empresa em crise.** Art. 67 da Lei 11.101/2005.*

*Recurso parcialmente provido. **(original sem grifos)***

70. Nesse sentido, a definição constante de "Credor Fornecedores Colaboradores" no PRE das Recuperandas, foi a seguinte:

"**Credores Fornecedores Colaboradores**": são considerados os Credores Abrangidos que, mediante solicitação das Requerentes, se dispuserem a continuar a contratar com as Requerentes, ou que ajuizaram ações judiciais contra as Requerentes e tenham celebrado acordos com as Requerentes, com o oferecimento de descontos ou contrapartidas financeiras nos acordos em contribuição ao soerguimento das Requerentes.

(Trecho extraído de fls. 87 dos autos)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

71. Outrossim, nas cláusulas 6.1.5 e seguintes do referido PRE, constou a forma de comunicação para enquadramento como colaborador, bem como os critérios necessários para sua adesão.

- Das demais cláusulas do Plano de Recuperação Extrajudicial

72. Em prosseguimento, a Administradora Judicial salienta que, além das disposições acima, o Plano de Recuperação Extrajudicial trouxe em seu escopo, na *cláusula oitava*, a possibilidade de obtenção de **Financiamento DIP**, tendo consignado que as Recuperandas "*poderão obter o financiamento dos Credores Abrangidos ou de terceiros para realizar investimentos na sua atividade empresária, para o custeio de suas atividades durante o curso deste processo de Recuperação Extrajudicial ou para o pagamento dos Credores Abrangidos.*"

73. Nesse sentido, denota-se que as condições para obtenção dessa modalidade de financiamento restaram especificadas nos *itens 8.1 a 8.3*, com a previsão de outorga de garantias, inclusive de cessão fiduciária de recebíveis, respeitando-se eventuais garantias já outorgadas a outros financiamentos e contratos vigentes.

74. Em vista disso, a Administradora Judicial consigna que tal modalidade de financiamento é utilizada pelas empresas visando o recebimento de recursos para suprir a momentânea falta de fluxo de caixa para fazer frente às obrigações e despesas operacionais, verificando-se que, por vezes, faz-se necessária também no período de soerguimento.

75. Não é por menos que as recentes alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, com a inclusão dos arts. 69-A e 69-E da LFR, autorizam a celebração de contratos, inclusive por credores, familiares, sócios e integrantes do grupo econômico devedor, visando o financiamento das atividades e devido cumprimento das obrigações correntes necessárias à manutenção das atividades[26]

[26] **Art. 69-A**. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. **Art. 69-E. <u>O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor</u>**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

76. Nesse sentido, observa-se as lições perfilhadas pelos juristas Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser em sua obra "Comentários à Lei de Recuperação Judicial" sobre o assunto, demonstrando que tal medida de fomento pode propiciar o acesso da empresa em crise a novos recursos durante a reestruturação, possibilitando a criação de meios de pagamento dos credores e efetivo cumprimento do plano, conferindo-se ao financiador, em contrapartida, a preferência no pagamento ("Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. pág.193).

77. Na mesma senda, ponderam que a medida também *"objetiva proporcionar maior segurança jurídica para aqueles que financiam as atividades da empresa recuperanda - notadamente pelos riscos envolvidos"*, destacando-se, nesse sentido, que são conhecidas as dificuldades enfrentadas pelas empresas em crise para obtenção de financiamento visando a continuidade das atividades.

- Da vinculação, dos efeitos do plano e da quitação dos créditos

78. Outrossim, para finalizar a análise, a *Expert* destaca que a *cláusula nona* do Plano de Recuperação Extrajudicial trouxe as disposições relativas à vinculação, aos efeitos do Plano e à quitação dos créditos, sendo possível observar, nesse sentido, que restou disposto no *item 9.3 ("Quitação")* que:

> *"a quitação integral dos Créditos Abrangidos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações devidamente pagos, implicará na liberação das respectivas garantias aos Créditos Abrangidos, conforme aplicável."*

79. Desta forma, convém salientar que não há irregularidade ou abusividade no item referenciado, no que tange à liberação de garantias, haja vista que, na forma apresentada, <u>provêm do resultado da quitação integral dos créditos, inclusive das multas e penalidades e não apenas da homologação do plano</u>.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

80. Nada obstante, denota-se que a referida cláusula também previu que, durante o cumprimento dos termos e condições do Plano, *"todo e qualquer apontamento em nome das Requerentes, constante em cadastros restritivos como, mas não somente, o SERASA, que tenham origem nos Créditos Abrangidos, deverão ser cancelados e/ou baixados a partir da Homologação Judicial do Plano."*

81. Assim, no que concerne a este ponto, denota-se entendimento jurisprudencial, também aplicável à Recuperação Extrajudicial, apontando que a novação resultante da homologação do Plano não enseja o cancelamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, mas tão somente a suspensão, *in casu*, quanto aos créditos abrangidos, posto que condicionada ao efetivo cumprimento das obrigações. Confira-se:

> *Agravo de instrumento – Recuperação judicial –Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Metalcasty Ltda. e concedeu recuperação judicial à devedora,"condicionada à comprovação da regularidade fiscal no prazo de 180 dias, mediante a apresentação nos autos das certidões negativas de débitos ou comprovação de aderência a parcelamento ou transação tributária, sob pena de falência" – Inconformismo de credor quirografário – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Condições de pagamento dos créditos quirografários – Carência de 21 meses, deságio de 90%, prazo de pagamento de 10 anos, atualização monetária pela taxa correspondente a 20% da CDI e juros de mora de 1% ao ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial – Ausência de abuso/ou ilegalidade –* ***Novação das dívidas concursais da devedora que enseja a suspensão dos protestos e/ou negativações realizados em face dela, condicionada ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial*** *– Impossibilidade de fixar-se o prazo de supervisão judicial em período inferior ao prazo previsto no plano de recuperação judicial em conformidade com o teto legal de dois anos (Lei nº 11.101/2005, art. 61) – Convolação da recuperação judicial em falência*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

pordescumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei(Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV) – ***Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convolação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pela recuperanda*** *e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento – Matéria Cognoscível de ofício – Decisão homologatória mantida, porém, com observações – Recurso Parcialmente provido, com observações.*[27] ***(original sem grifos)***

82. Assim, **entende** pela possibilidade de que, em sede de controle de legalidade, tal cláusula seja ajustada para a previsão de que todo e qualquer apontamento constante em cadastros restritivos em nome das Recuperandas, que tenham origem nos créditos abrangidos, **serão suspensos a partir da homologação do Plano**, condicionando-se tal suspensão ao efetivo cumprimento do plano de recuperação.

83. Vale destacar que, tal como na recuperação judicial, no presente caso de Recuperação Extrajudicial, o descumprimento das disposições insertas no Plano homologado, resulta na convolação em falência, nos termos do que dispõe o art. 73, IV da Lei 11.101/2005, conforme aponta o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Homologação - Cláusula prevendo a possibilidade de modificação do plano independentemente do cumprimento das obrigações novadas - Possibilidade de modificação desde que observado o quórum legal do art. 163 da Lei 11.101/05 e desde as obrigações assumidas estejam sendo regularmente cumpridas - ***Descumprimento do plano que acarreta em falência nos termos do art. 73, IV da Lei 11.101/05 - Precedente***

[27] TJSP. Agravo de Instrumento nº 2163901-13.2023.8.26.000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Maurício Pessoa. Data de Julgamento: 05.06.2024. Data de Publicação: 18.06.2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

do E. STJ *- Recurso improvido."*[28] ***(original sem grifos)***

84. Assim sendo, observa-se que, nos termos do entendimento jurisprudencial acima, o Plano não pode estabelecer condicionantes para a convolação da recuperação extrajudicial em falência, tendo isso em vista, a Administradora Judicial ressalta também a necessidade de ajustar-se a previsão disposta no *item 9.5*, que aponta que o descumprimento do Plano restará caracterizado tão somente após o recebimento de notificação e ausência de saneamento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento da notificação.

85. Desse modo, **entende** pela possibilidade de que, em sede de controle de legalidade, tal cláusula seja ajustada, para decotar a previsão de que os credores devem apresentar notificação por escrito para caracterização do descumprimento do PRJ, com concessão do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação para que seja caracterizado o descumprimento do plano.

86. Postas essas considerações, a Administradora Judicial **submete** a V. Exa. o cotejo entre as principais previsões contidas no Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelas Recuperandas e o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e C. STJ, visando possibilitar a realização do controle de legalidade, ressaltando a possibilidade de que seja ajustada a previsão de que todo e qualquer apontamento constante em cadastros restritivos em nome das Recuperandas, que tenham origem nos créditos abrangidos, **deverão ser apenas suspensos** a partir da homologação do Plano.

87. Ademais, que, em sede de controle de legalidade, seja decotada a previsão de que os credores devem apresentar notificação por escrito para caracterização do descumprimento do PRJ, com concessão do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

XII.METODOLOGIA DE ANÁLISE DOS CRÉDITOS E DA REGULARIDADE DOS TERMOS DE CESSÃO

[28] TJSP. Agravo de Instrumento nº 2198120-23.2021.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: J. B. Franco de Godoi. Data de Julgamento: 18.04.2022. Data de Publicação: 20.04.2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

88. Neste particular, em que pese a divergência doutrinária no que concerne à verificação de créditos, abrangidos ou não, sujeitos ao procedimento de recuperação extrajudicial, a Administradora Judicial entende por sua necessidade, haja vista que suas classificações e valores refletem sobremaneira no quórum para aprovação e homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

89. Por tanto, com vistas a identificar a existência, titularidade, sujeição, apuração de valores, a Administradora Judicial passa a elencar os critérios utilizados para a verificação dos créditos:

a) análise e cotejo do balancete analítico encerrado na data do pedido de recuperação extrajudicial **(Doc. 03)**, com vistas a identificar os credores abrangidos e aderentes ao Plano de Recuperação Extrajudicial;

b) análise dos títulos constitutivos de cada crédito aderente (lastros como contratos, notas fiscais, títulos originários, termos de cessão de crédito, documentos financeiros, dentre outros), inclusive mediante solicitações complementares às Recuperandas, objetivando identificar a existência dos créditos arrolados;

c) análise das questões e impugnações aventadas pelos credores nos autos, que possam interferir nas projeções de quórum atinentes ao Plano de Recuperação Extrajudicial, de modo a subsidiar com informações necessárias o processo e a este D. Juízo;

d) análise da titularidade dos créditos aderentes, considerando cessões de créditos noticiadas nos autos, e alterando-se o detentor do crédito com base nos instrumentos fornecidos;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

e) foram identificadas algumas divergências contábeis entre os créditos declarados e o balancete fornecido, tendo as Recuperandas esclarecido referidas situações à Administradora Judicial que procedeu aos ajustes necessários na relação de credores **(Doc. 03)**;

f) créditos cujos valores arrolados continham inconsistências quando analisados os respectivos títulos constitutivos foram questionados às Recuperandas e ajustados pela Administradora Judicial quando necessário, de modo a não malferir o princípio da paridade de credores; e

g) a regularidade dos termos de adesão foi realizada pautando-se nos atos constitutivos societários dos signatários dos referidos termos, verificando se foi assinado por quem efetivamente possui poderes para tanto, bem como foram solicitados às Recuperandas eventuais documentos faltantes.

90. Nesse ponto, a Administradora Judicial ressalta que, visando atender com desvelo e diligência as atribuições determinadas por V. Exa., especialmente com relação a análise dos créditos e regularidade dos termos de adesão, foram realizadas diversas reuniões com os patronos das Recuperandas, bem como mantidos diversos contatos telefônicos e por e-mail, visando possibilitar a apresentação de todos os documentos necessários para subsidiar a elaboração do presente relatório.

91. No que concerne especificamente aos Termos de Adesão apresentados pelas Recuperandas, foram identificados os seguintes credores aderentes cujos termos e documentos para verificação de poderes dos signatários seguem relacionados abaixo:

Qtde.	Nome	Valor declarado pelas Devedoras	FLS.
1	Rec Embu Das Artes S/A	R$ 50.000.000,00	715/752
2	Top Service Serviços E Sistemas E Outras	R$ 12.000.000,00	691/714

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

3	Simpress Comércio, Locação E Serviços S/	R$ 3.401.854,99	136/202 e 2407/2461
4	Palma De Natale & Teracin	R$ 2.177.357,30	544/560
5	Rankmyapp Software E Serviços De Intern	R$ 600.674,04	636/661
6	J. Trans Transporte Ltda	R$ 530.731,28	127/135
7	Donaldo Transportes E Logistica Eireli	R$ 386.490,03	466/469
8	Jpg Entrega Urgente Ltda	R$ 22.081.035,00	753/774
9	Transmaroni Transportes Brasil Rodoviário	R$ 15.400.000,00	678/690
10	America Recursos Humanos Ltda	R$ 15.222.396,59	662/677
11	We Can Br - Trabalho Temporário Ltda	R$ 15.000.000,00	575/618
12	Digital Jundiaí Ltda	R$ 4.008.894,42	627/635
13	Rwa Serviços Administrativos Ltda	R$ 2.900.000,00	404/420
14	Wtp Sistemas Ltda Me	R$ 2.040.397,34	364/374
15	Ddc Serviços De Entrega Rapida Ltda	R$ 1.992.841,17	421/436
16	Compet Eletrônica E Telecomunicações Ltda. (Seguradora)/Sompo	R$ 1.981.542,93	516/526
17	Pragmatics Consultoria Ltda	R$ 1.719.868,41	203/288
18	Maringá Passagens Turismo Ltda	R$ 1.539.225,92	437/452
19	Tpt Viagens E Turismo Eireli	R$ 1.480.184,08	619/626
20	Quantum Facilities Adm. De Pessoal E Tec	R$ 1.451.538,38	453/465
21	Sapore S.A.	R$ 1.300.636,78	470/515
22	Albieri E Associados Consultoria Empresa	R$ 1.056.430,49	289/363
23	Acs Informática Com E Manutenção Ltda	R$ 1.030.000,00	536/543
24	Ivory It Serviços De Informática Ei	R$ 907.996,94	386/403
25	Transportes Faa Ltda	R$ 560.183,13	375/385
26	Wtn Transportes Ltda	R$ 460.996,27	527/535
27	Silva Rodrigues Transporte Rodoviário	R$ 258.322,20	561/574
28	Disktrans Comercial Ltda	R$ 217.233,42	2.819/2.837
29	José Joza De Lima (Jjl Serviços Ltda.)	R$ 130.584,97	2.838/2.846
30	Ptls Serviços De Tecnologia E Assessoria Técnica Ltda E Promonlogicalis Tecnologia E Participações Ltda	R$ 1.557.115,70	2.847/2.951
31	New Service Servicos E Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda (Cedido Para Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial Milênio Recebíveis Lp)	R$ 379.016,54	2.952/3.040
32	Vanessa Emy Kamiya (License Projetos E Construções Ltda.)	R$ 206.342,83	3.041/3.051
33	Marques E Godoy Prestacao De Servicos Ltda	R$ 157.516,49	3.052/3.063
34	Works Informática Comercial Ltda	R$ 861.666,34	3.125/3.141
35	A2 Locações E Serviços Ltda	R$ 276.419,89	3.142/3.155

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

36	Atsul Comercial e Serviços Ltda.	R$ 93.276,00	Enviado posteriormente - Doc. 01.
37	Truck Nograu Comércio de Peças e Acessórios Ltda.	R$ 57.099,41	Enviado posteriormente - Doc. 01.
38	Be Orange Apoio Administrativo Ltda EPP	R$ 102.826,46	Enviado posteriormente - Doc. 01.
39	Viceri Seidor Tecnologia Ltda.	R$ 2.018.310,26	Enviado posteriormente - Doc. 01.

92. Assim, foi constatado que todos os termos de adesão se encontram regulares conforme análise constante nos pareceres de créditos individualizados. Ademais, informa-se que os novos Termos de Adesão, acompanhados pelos documentos societários de cada credor, encaminhados de forma administrativa pela Administradora Judicial, foram analisados e encontram-se anexados à competente análise do crédito correspondente **(Doc. 01)**.

93. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial **informa** que os créditos foram devidamente analisados nos moldes acima expostos, bem como foi verificada a regularidade dos termos de adesão, de modo que referidos pareceres individualizados de análise compõem o presente relatório para ciência dos interessados e deste D. Juízo.

XIII.DAS IMPUGNAÇÕES IDENTIFICADAS NO FEITO

94. No transcurso do feito, a Administradora Judicial identificou a apresentação de alguns pedidos de requerimentos/impugnações de crédito[29], conforme exposto abaixo:

Fls./Origem	Credor	Teor do Requerimento	Credor Aderente?
3342/3344	Mills Locação, Serviços e Logística S.A.	Pedido de majoração do crédito declarado	NÃO
E-mail	Maluly Negócios e Participações Ltda.	Pedido de alteração da titularidade do crédito	NÃO
E-mail	BRS Suprimentos Corporativos S.A.	Pedido de individualização do crédito principal e dos honorários	NÃO
4564/4564	Verticalpack Indústria, Comércio e Serviços de Embalagem Ltda. - EPP	Requer a retificação do valor	NÃO
4614/4685	Red Express Transportes Ltda.	Requer a retificação do valor	NÃO
4686/4697	Eduardo Cassio Fernandes e Cia Ltda.	Requer a retificação do valor	NÃO
E-mail	Guanapack - Indústria de Embalagens Plásticas Ltda.	Requer a retificação do valor	NÃO

[29] **Nota de corte - 04.12.2024 - 12h00**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

E-mail	EPA - Empresa de Plásticos da Amazônia Ltda.	Requer a habilitação do valor	NÃO
5057/5579	Global Distribuição de Bens e Consumo Ltda.	Requer a retificação do valor	NÃO
5580/5622	Viceri Seidor Tecnologia Ltda.	Requer a retificação do valor	SIM
E-mail	Connect Tecnologia e Construtora Eireli	Requer a retificação do valor	NÃO

95. A análise dos requerimentos impugnativos suscitados nos autos e também por e-mail pelos credores afigura-se relevante, podendo, eventualmente, influenciar nas projeções relacionadas ao quórum de aprovação do PRE, trazendo resultados outrora não previstos quando do ajuizamento do pedido de recuperação extrajudicial.

96. Assim, referidos casos foram analisados em parecer apartado **(Doc. 01)**, conforme mencionado no tópico anterior, de sorte que os valores apurados pela Administradora Judicial foram considerados e tratados na verificação do quórum necessário para aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

XIV. DA VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM

97. No que tange à verificação do quórum para homologação do Plano na forma do artigo 163, § 6º, nos termos determinados pelo Juízo, a Administradora Judicial considerou que o valor dos credores abrangidos resulta em R$ 311.935.823,69 (trezentos e onze milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) **(Doc. 02)**, de modo que os credores aderentes perfazem a somatória de **R$ 167.988.106,61** (cento e sessenta e sete milhões, novecentos e oitenta e oito mil, cento e seis reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrado abaixo:

Qtde.	Nome	Valor declarado	Valor apurado pela AJ
1	Rec Embu Das Artes S/A	R$ 50.000.000,00	R$ 50.000.000,00
2	Top Service Serviços E Sistemas E Outras	R$ 12.000.000,00	R$ 12.000.000,00
3	Simpress Comércio, Locação E Serviços S/	R$ 3.401.854,99	R$ 3.217.736,92
4	Palma De Natale & Teracin	R$ 2.177.357,30	R$ 0,00 (crédito não submetido - trabalhista)
5	Rankmyapp Software E Serviços De Intern	R$ 600.674,04	R$ 741.158,17
6	J. Trans Transporte Ltda	R$ 530.731,28	R$ 498.253,68

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

7	Donaldo Transportes E Logistica Eireli	R$ 386.490,03	R$ 326.810,00
8	Jpg Entrega Urgente Ltda	R$ 22.081.035,00	R$ 22.081.035,00
9	Transmaroni Transportes Brasil Rodoviário	R$ 15.400.000,00	R$ 15.388.024,93
10	America Recursos Humanos Ltda	R$ 15.222.396,59	R$ 17.323.575,02
11	We Can Br - Trabalho Temporário Ltda	R$ 15.000.000,00	R$ 16.137.241,17
12	Digital Jundiaí Ltda	R$ 4.008.894,42	R$ 4.008.894,42
13	Rwa Serviços Administrativos Ltda	R$ 2.900.000,00	R$ 2.983.430,37
14	Wtp Sistemas Ltda Me	R$ 2.040.397,34	R$ 2.044.424,74
15	Ddc Serviços De Entrega Rapida Ltda	R$ 1.992.841,17	R$ 1.558.369,76
16	Compet Eletrônica E Telecomunicações Ltd (Seguradora)/Sompo	R$ 1.981.542,93	R$ 1.636.123,47
17	Pragmatics Consultoria Ltda	R$ 1.719.868,41	R$ 1.693.363,82
18	Maringá Passagens Turismo Ltda	R$ 1.539.225,92	R$ 1.511.728,72
19	Tpt Viagens E Turismo Eireli	R$ 1.480.184,08	R$ 1.408.335,39
20	Quantum Facilities Adm. De Pessoal E Tec	R$ 1.451.538,38	R$ 1.342.857,21
21	Sapore S.A.	R$ 1.300.636,78	R$ 1.301.336,19
22	Albieri E Associados Consultoria Empresa	R$ 1.056.430,49	R$ 1.049.817,14
23	Acs Informática Com E Manutenção Ltda	R$ 1.030.000,00	R$ 1.030.000,00
24	Ivory It Serviços De Informática Ei	R$ 907.996,94	R$ 977.815,24
25	Transportes Faa Ltda	R$ 560.183,13	R$ 533.092,94
26	Wtn Transportes Ltda	R$ 460.996,27	R$ 514.807,73
27	Silva Rodrigues Transporte Rodoviário	R$ 258.322,20	R$ 84.578,78
28	Disktrans Comercial Ltda	R$ 217.233,42	R$ 217.233,42
29	Jose Joza De Lima (Jjl Serviços Ltda.)	R$ 130.584,97	R$ 144.008,25
30	Ptls Serviços De Tecnologia E Assessoria Técnica Ltda E Promonlogicalis Tecnologia E Participações Ltda	R$ 1.557.115,70	R$ 1.600.041,39
31	New Service Servicos E Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda (Cedido Para Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial Milênio Recebíveis Lp)	R$ 379.016,54	R$ 724.653,00
32	Vanessa Emy Kamiya (License Projetos E Construções Ltda.)	R$ 206.342,83	R$ 207.201,88
33	Marques E Godoy Prestacao De Servicos Ltda	R$ 157.516,49	R$ 114.238,84
34	Works Informática Comercial Ltda	R$ 861.666,34	R$ 861.666,34
35	A2 Locações E Serviços Ltda	R$ 276.419,89	R$ 276.419,89
36	Atsul Comercial e Serviços Ltda.	R$ 93.276,00	R$ 176.530,28
37	Truck Nograu Comércio de Peças e Acessórios Ltda.	R$ 60.181,90	R$ 101.017,48

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

38	Be Orange Apoio Administrativo Ltda EPP	R$ 102.826,46	R$ 136.043,09
39	Viceri Seidor Tecnologia Ltda.	R$ 2.018.310,26	R$ 2.036.241,94
TOTAL		**R$ 167.550.088,49**	**R$ 167.988.106,61**

98. Embora os cenários alternativos, que consideram o conteúdo das impugnações apresentadas pelos credores, envolvam uma análise que, de maneira estrita, não se enquadra na fase de recuperação extrajudicial, os dados previamente apresentados demonstram que, mesmo contabilizando as alterações realizadas pela Administradora Judicial nos credores impugnantes não aderentes, o quórum de adesão necessário para a aprovação do PRE seria adequadamente alcançado, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, conforme abaixo demonstrado:

Total - Credores Abrangidos	R$ 311.935.823,69
Total - Credores Aderentes	R$ 167.988.106,61
Percentual de Aderentes	**53,89%**

99. Diante do acima exposto, **<u>tem-se que os requisitos legais foram atingidos para a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial</u>**, conforme exposto alhures mesmo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

considerando as inclusões, exclusões e retificações de créditos realizadas pela Administradora Judicial, conforme os termos da metodologia delineada acima.

XV.DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ART. 164 DA LFR

100. Destarte, conforme se observa dos autos, o Edital de Intimação dos Credores a que alude o art. 164 da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventuais impugnações, foi devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 14.11.2024 **(3.659/3.664)**, desta forma, uma vez que o referido prazo encontra-se em regular curso, considerando a necessidade do devido cumprimento do prazo estabelecido para apresentação do presente relatório, a Administradora Judicial informa a este D. Juízo que se manifestará sobre as impugnações apresentadas em manifestação complementar, a ser oportunamente juntada aos autos, após o decurso do prazo do edital.

XVI. CONCLUSÃO

101. Diante de todo o acima exposto, notadamente da análise dos documentos colacionados aos autos, bem como informações e documentos complementares disponibilizados pelas empresas e das diligências de constatação realizadas *in loco*, foi possível constatar o seguinte:

a) que, após minuciosa análise da documentação apresentada, **os requisitos previstos nos artigos 161, 162, 163 e 48 da LFR foram integralmente cumpridos** pelas Recuperandas;

b) **submete** a V. Exa. o cotejo entre as principais previsões contidas no Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelas Recuperandas e o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e C. STJ, visando possibilitar a realização do controle de legalidade, entendendo pela possibilidade de que seja **ajustada** a previsão de que todo e qualquer apontamento constante em cadastros restritivos em nome das Recuperandas, que tenham origem nos créditos abrangidos, deverão ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

cancelados e /ou baixados a partir da homologação do Plano para que passe a constar que serão apena suspensos.

c) Ainda em sede de controle de legalidade, **entende** pela supressão da previsão de que os credores devem apresentar notificação por escrito para caracterização do descumprimento do PRJ, com concessão do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, pois, se descumprida qualquer disposição do Plano, opera-se o inadimplemento;

d) **constatou** a regularidade de todos os Termos de Cessão apresentados nos autos, conforme demonstrado nas análises individualizadas; e

e) **entende** que o quórum de adesão necessário para a aprovação do PRE foi adequadamente alcançado, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005;

f) sem prejuízo, **apresenta** a Relação de Credores completa, contendo todos os credores abrangidos e aderentes, das Devedoras **(Doc. 02).**

XVII. ENCERRAMENTO

102. Nada mais havendo a considerar, é dado como encerrado o presente trabalho.

103. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, e ressaltamos que será uma grande honra ter a oportunidade de servir a esse D. Juízo, em especial, a Vossa Excelência em sua nobre missão de conduzir com zelo e diligência os processos de recuperações judiciais e falências.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São Paulo, 04 de dezembro de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Robson Lourenço M. G. V. S. Delgado
OAB/SP n.º 384.634

Alyne Wisniewski de Souza
OAB/SP n.º 437.532

Celeste Aparecida Tobias
OAB/SP n.º 446.513

Anderson da Silva Menezes
OAB/SP n.º 384.934

Mariana Aparecida da Silva Ferreira
OAB/SP n.º 376.481

João Lúcio Frois Simoneli
OAB/MG n.º 221.800

Lucas da Silva Gois
OAB/SP n.º 461.709

Ani Caroline da Silva Leite
OAB/SP n.º 408.934

Sabrina Aparecida de Castro
OAB/SP n.º 461.824

Gabriella Luciano Quirino
OAB/PR n.º 80.385

Silvana Shimeko Otsuki
OAB/SP n.º 314.723

Danilo Araujo Macedo
OAB/SP n.º 460.991

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC 044224/O
Contador

Andrea de Oliveira Costa
CRC 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/12/2024 às 17:24 , sob o número W1RJ24700440554
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003015-19.2024.8.26.0260 e código ZyhTuJdc.